INFORMAÇÕES SOBRE PARECER PRÉVIO DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TCEES

Prestação de Contas Anual - exercício 2017

Situação: Parecer Prévio 00038/2020-3 – Plenário – Recomenda a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Processo TCEES nº 3714/2018 - - Mais informações, bem como documentos relacionados estão disponíveis através de consulta no link https://www.tce.es.gov.br/consultas/processo/.

Outras Prestações de Contas do Município (2017)

Outras prestações de contas do município, referente o exercício 2017, estão disponíveis no link https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2017/vitoria/prestacaoConta

Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 29/07/2020 18:36
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 29/07/2020 18:31
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 29/07/2020 18:05
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 29/07/2020 16:49
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 29/07/2020 16:13
Assinado por SERGIO MANOEL NADER BORGES 29/07/2020 15:23
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 29/07/2020 15:11
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 29/07/2020 14:44
Assinado por LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 29/07/2020 14:42

Parecer Prévio 00038/2020-3 - Plenário

Processo: 03714/2018-6
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2017
UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: LUCIANO SANTOS REZENDE
Procurador: MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA – EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vitória, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Luciano Santos Rezende.

A área técnica realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 00555/2018-9**, no qual constatou indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial 00682/2018-9**, com propositura de citação do responsável, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 660/2018-2**.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de defesa (Defesa / Justificativa 272/2019 e Peça Complementar 4082/2019).

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE para análise, o qual sugeriu a emissão de **Parecer Prévio recomendando a rejeição** das contas em razão da permanência de irregularidades apontadas no Relatório Técnico 00555/2018-9, bem como propôs algumas recomendações ao gestor (**Instrução Técnica Conclusiva 00957/2019-7**).

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 01265/2019-4**).

Na sessão plenária do dia 01 de outubro de 2019 foi realizada sustentação oral pelo Dr. Marcelo Souza Nunes, representando o senhor Luciano Santos Rezende. Foi deferida juntada de memorial e documentação probatória. O processo foi retirado de pauta e enviado à área técnica e Ministério Público de Contas para análise.

Em sequência, da análise da sustentação oral apresentada e documentos pertinentes, a área técnica desta Corte emitiu a **Manifestação Técnica 11317/2019-9** onde conclui pela Aprovação Com Ressalva das contas apresentadas. De outra banda o Ministério Público de Contas, no **Parecer 00002/2020-5** da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, dissente tão somente quanto a análise técnica procedida no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 00957/2019-7 (Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.2.1 do RT 555/2018-7), e propõe a rejeição das contas de governo do Prefeito de Vitória no exercício de 2017.

É o relatório.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico *in totum* o posicionamento da área técnica e **em parte** com o Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 00957/2019-7** modificada pela **Manifestação Técnica 11317/2019-9**, que abaixo transcrevo:

Da Instrução Técnica Conclusiva 00957/2019-7:

"[...]

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1. Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.2.1 do RT 555/2018-7)

Base Legal: **artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964**

Consta do RT 555/2018-9:

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com superávit financeiro de R$ 8.544.594,08, e encerrou superavitária, no montante de R$ 12.468.458,33. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R$ 21.297.221,40 e empenhados R$ 17.751.374,82. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R$ 15.117.811,62 em conta corrente, conforme se demonstra:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	8.544.594,08	21.297.221,40	17.751.374,82	12.090.440,66	12.468.458,33	15.117.811,62

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 604 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R$ 12.090.440,66, e não R$ 12.468.458,33.

Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVA: Segue abaixo reprodução das justificativas:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Como se infere do Parecer da Subsecretaria de Fazenda anexo, a análise elaborada pelo nobre auditor de controle externo não levou em consideração o cancelamento de Restos a Pagar de mesma fonte no exercício de 2017, o que tem relação direta com o resultado apurado em balanço patrimonial.

Verifica-se, assim, apontamento esclarecido.

ANÁLISE: A divergência entre o valor apurado do resultado financeiro da fonte 604 e o demonstrado no balanço patrimonial foi de R$ 378.017,67. Considerando as alegações da defesa, consultou-se o Demonstrativo de Cancelamento de Restos a Pagar (RAPCAN) tendo sido localizados, na fonte 604, cancelamentos que somam 249.178,77. Ou seja, os argumentos apresentados foram insuficientes para esclarecer o apontamento. Nesse sentido, permanece a irregularidade. Porém, não sendo significativa a divergência, fica a mesma, passível de ressalva.

2.2. Inconsistência na consolidação da execução orçamentária da receita (item 4.3.3 do RT 555/2018-7)

Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000

Consta do RT 555/2018-9:

Tabela 5: Execução orçamentária da receita **Em R$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Controladoria Geral do Município de Vitória	0,00	2.833,67	0,00
Secretaria Municipal de Administração de Vitória	33.333,00	74.315,34	222,95
Secretaria Municipal de Governo de Vitória	0,00	5.252,43	0,00
Fundo Municipal Para a Infância e a Adolescência de Vitória	1.607.006,00	1.279.185,98	79,60
Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos de Vitória	500.000,00	267.077,03	53,42
Secretaria Municipal de Comunicação de Vitória	0,00	14.082,86	0,00
Secretaria Municipal de Assistência Social de Vitória	0,00	214.767,25	0,00
Fundo Municipal de Cultura de Vitória	5.715,00	8.182,41	143,17
Fundo Ambiental do Município de Vitória	52.000,00	1.565.925,03	3.011,39
Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória	10.904.509,00	14.484.753,49	132,83
Fundo Municipal de Habitação de Vitória	195.730,00	382.780,00	195,57
Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Vitória	2.249.410,00	35.884,73	1,60
Fundo Municipal de Segurança Urbana de Vitória	0,00	58.977,51	0,00
Fundo de Desenvolvimento do Município de Vitória	354.462,00	12.276,29	3,46
Fundo Municipal de Turismo de Vitória	399,00	724,75	181,64
Fundo Municipal do Procon de Vitória	1.100.000,00	6.081.528,33	552,87
Fundo Municipal de Saúde de Vitória	57.728.531,00	61.566.865,38	106,65
Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos de Vitória	0,00	18.157,84	0,00
Procuradoria Geral do Município de Vitória	0,00	1.759,00	0,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente de	0,00	58.163,83	0,00

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Vitória			
Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia do Município de Vitória	0,00	15.272,53	0,00
CENTRAL DE SERVIÇOS	0,00	166,58	0,00
Secretaria Municipal de Habitação de Vitória	6.142.937,00	145.886,49	2,37
Secretaria Municipal de Serviços de Vitória	82.994,00	6.541,96	7,88
Secretaria Municipal de Educação de Vitória	188.492.288,00	173.609.829,21	92,10
Secretaria Municipal de Gestão Estratégica de Vitória	0,00	2.392,33	0,00
Fundo Financeiro	138.385.080,00	148.188.751,07	107,08
Secretaria de Transportes,Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória	935.901,00	2.104.473,60	224,86
Fundo Previdenciário	24.643.997,00	31.578.466,36	128,14
Secretaria Municipal de Segurança Urbana de Vitória	0,00	77.501,93	0,00
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Vitória	0,00	1.488.375,50	0,00
Secretaria Municipal de Turismo,Trabalho e Geração de Renda de Vitória	444.270,00	201.538,07	45,36
Secretaria Municipal de Cultura de Vitória	0,00	5.244,80	0,00
Secretaria de Obras e Habitação de Vitória	13.875.705,00	3.390.234,10	24,43
Secretaria Municipal de Fazenda de Vitória	1.039.388.124,00	1.118.027.579,11	107,57
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória	0,00	133.351,49	0,00
Total (BALORC por UG)	**1.487.122.391,00**	**1.565.109.098,28**	**105,24**
Total (BALORC Consolidado)	**1.488.022.391,00**	**1.565.971.397,26**	**105,24**
Divergência	**900.000,00**	**862.298,98**	**0,00**

Fonte: Processo TC 03714/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Da análise da tabela 05, verifica-se divergência com relação a receita prevista entre o somatório dos valores demonstrados nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R$ 1.487.122.391,00) e no Balanço Consolidado (R$ 1.488.022.391,00), **no montante de R$ 900.000,00**.

No mesmo sentido, verifica-se divergência com relação a receita arrecadada entre o somatório dos valores demonstrados nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R$ 1.565.109.098,28) e no Balanço Consolidado (R$ 1.565.971.397,26), **no total de R$ 862.298,98**.

Vale ressaltar que Demonstrações Consolidadas devem combinar itens similares de ativos, passivos, patrimônio líquido, despesas e fluxos de caixa da controladora com os de suas controladas, conforme preconizado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 36, Demonstrações Consolidadas, item B86.

Sendo assim, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada na consolidação da execução da receita.

JUSTIFICATIVA: Segundo o defendente, não foi considerado na tabela 5 os valores referentes à previsão e arrecadação da UG 077E0300001 – Companhia de Desenvolvimento de Vitória, que sendo uma entidade indireta do Poder Executivo, deve compor a Prestação de Contas Consolidada. Apresentou também à fl. 19 da peça complementar, cópia do Balanço Orçamentário 2017 da CDV (Companhia de Desenvolvimento de Vitória), demonstrando a previsão de receitas e sua respectiva arrecadação.

ANÁLISE: Analisou-se o Balanço Orçamentário 2017 da CDV (Companhia de Desenvolvimento de Vitória), encaminhado em peça complementar, e verificou-se que de fato os valores referentes à receita prevista e arrecadada correspondem aos montantes divergentes apontados na tabela 5 do RT 555/2018. Dito isto, concluímos pelo **saneamento da irregularidade**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

2.3. Inconsistência na consolidação da execução orçamentária da despesa (item 4.3.4 do RT 555/2018-9)

Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Consta do RT 555/2018-9:

Tabela 7: Execução orçamentária da despesa **Em R$ 1,00**

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Controladoria Geral do Município de Vitória	1.557.125,00	1.434.415,07	92,12
Secretaria Municipal de Administração de Vitória	41.432.969,00	40.963.259,92	98,87
Secretaria Municipal de Governo de Vitória	7.902.725,00	7.744.862,69	98,00
Fundo Municipal Para a Infância e a Adolescência de Vitória	2.258.176,00	1.028.334,68	45,54
Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos de Vitória	500.000,00	0,00	0,00
Secretaria Municipal de Comunicação de Vitória	1.672.956,00	1.409.618,92	84,26
Secretaria Municipal de Assistência Social de Vitória	15.653.464,00	14.885.647,53	95,09
Fundo Municipal de Cultura de Vitória	156.608,00	141.000,00	90,03
Fundo Ambiental do Município de Vitória	2.496.449,00	2.134.413,88	85,50
Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória	39.050.260,00	37.221.569,08	95,32
Fundo Municipal de Habitação de Vitória	886.507,00	157.922,04	17,81
Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Vitória	22.723.131,00	20.603.181,03	90,67
Fundo Municipal de Segurança Urbana de Vitória	2.075.215,00	1.245.769,95	60,03
Fundo de Desenvolvimento do Município de Vitória	349.962,00	88.063,08	25,16
Fundo Municipal de Turismo de Vitória	111,00	0,00	0,00
Fundo Municipal do Procon de Vitória	7.620.400,00	5.416.490,70	71,08
Fundo Municipal de Saúde de Vitória	273.815.837,00	268.930.271,91	98,22
Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos de Vitória	6.297.515,00	6.048.230,50	96,04
Procuradoria Geral do Município de Vitória	11.760.869,00	11.559.736,08	98,29
Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vitória	124.413.034,00	122.964.348,38	98,84
Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia do Município de Vitória	100.001,00	81.690,00	81,69
CENTRAL DE SERVIÇOS	21.976.260,00	21.126.030,01	96,13
Secretaria Municipal de Habitação de Vitória	3.287.910,00	2.688.182,25	81,76
Secretaria Municipal de Serviços de Vitória	18.282.981,00	17.361.929,18	94,96
Secretaria Municipal de Educação de Vitória	424.185.553,00	404.284.974,18	95,31
Secretaria Municipal de Gestão Estratégica de Vitória	8.025.491,00	7.742.571,22	96,47
Fundo Financeiro	252.320.130,00	223.379.295,10	88,53
Secretaria de Transportes,Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória	45.998.796,00	43.499.414,68	94,57
Fundo Previdenciário	24.643.997,00	215.084,66	0,87
Secretaria Municipal de Segurança Urbana de Vitória	33.538.064,00	32.683.605,25	97,45
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	9.671.227,00	8.982.242,42	92,88

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

de Vitória			
Secretaria Municipal de Turismo,Trabalho e Geração de Renda de Vitória	8.474.130,00	7.970.837,04	94,06
Secretaria Municipal de Cultura de Vitória	9.043.843,00	8.939.133,75	98,84
Secretaria de Obras e Habitação de Vitória	42.864.713,00	30.570.525,11	71,32
Secretaria Municipal de Fazenda de Vitória	124.120.257,00	119.855.679,46	96,56
Câmara Municipal de Vitória	28.260.600,00	25.370.278,05	89,77
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória	6.064.950,00	3.280.423,49	54,09
Total (BALORC por UG)	**1.623.482.216,00**	**1.502.009.031,29**	**92,52**
Total (BALORC Consolidado)	**1.629.714.080,00**	**1.508.160.735,73**	**92,54**
Divergência	**6.231.864,00**	**6.151.704,44**	**0,02**

Fonte: Processo TC 03714/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Da análise da tabela 07, verifica-se divergência com relação a despesa autorizada entre o somatório dos valores demonstrados nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R$ 1.623.482.216,00) e no Balanço Consolidado (R$ 1.629.714.080,00), **no montante de R$ 6.231.864,00**.

No mesmo sentido, constata-se divergência com relação a despesa executada entre a soma dos valores demonstrados nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R$ 1.502.009.031,29) e no Balanço Consolidado (R$ 1.508.160.735,73), **no montante de R$ 6.151.704,44**.

É importante salientar que Demonstrações Consolidadas devem combinar itens similares de ativos, passivos, patrimônio líquido, despesas e fluxos de caixa da controladora com os de suas controladas, conforme preconizado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 36, Demonstrações Consolidadas, item B86.

Sendo assim, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada na consolidação da execução da receita.

JUSTIFICATIVA: Assim como no item anterior, o defendente esclarece que as supostas divergências se referem às despesas autorizadas e fixadas pertinentes à UG 077E0300001 - CDV (Companhia de Desenvolvimento de Vitória), e que não foram consideradas no cômputo da tabela 07. Encaminhou também em peça complementar, fl. 20, cópia do Balanço Orçamentária 2017 da CDV demonstrando as despesas autorizadas e executadas no exercício.

ANÁLISE: Analisou-se o Balanço Orçamentário 2017 da CDV (Companhia de Desenvolvimento de Vitória), encaminhado em peça complementar, e verificou-se que de fato os valores referentes à despesa fixada e executada correspondem aos montantes divergentes apontados na tabela 7 do RT 555/2018. Dito isto, concluímos pelo **saneamento da irregularidade**.

2.4. Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades (Item 5.1 DO RT 555/2018-9)

Base Legal: artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Consta do RT 555/2018-9:

Tabela 15: Disponibilidades **Em R$ 1,00**

Unidades gestoras	**Saldo**
Controladoria Geral do Município de Vitória	57.307,41
Secretaria Municipal de Administração de Vitória	165.426,33
Secretaria Municipal de Governo de Vitória	9.272,07
Fundo Municipal Para a Infância e a Adolescência de Vitória	3.978.057,45
Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos de Vitória	831.508,13
Secretaria Municipal de Assistência Social de Vitória	415.212,24

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Fundo Municipal de Cultura de Vitória	55.073,71
Fundo Ambiental do Município de Vitória	16.981.396,79
Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória	8.029.499,52
Fundo Municipal de Habitação de Vitória	2.099.477,79
Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Vitória	108.669,32
Fundo Municipal de Segurança Urbana de Vitória	1.482.054,28
Fundo de Desenvolvimento do Município de Vitória	115.063,89
Fundo Municipal de Turismo de Vitória	13.240,10
Fundo Municipal do Procon de Vitória	37.490.548,92
Fundo Municipal de Saúde de Vitória	29.465.300,18
Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos de Vitória	463.827,37
Procuradoria Geral do Município de Vitória	12.877,50
Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vitória	765.628,56
Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia do Município de Vitória	34.301,92
CENTRAL DE SERVIÇOS	423.438,59
Secretaria Municipal de Educação de Vitória	24.311.054,04
Secretaria Municipal de Gestão Estratégica de Vitória	53.747,91
Fundo Financeiro	370.900.853,61
Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória	2.311.248,13
Fundo Previdenciário	119.421.231,92
Secretaria Municipal de Segurança Urbana de Vitória	1.168.486,50
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Vitória	1.546.762,65
Secretaria Municipal de Turismo,Trabalho e Geração de Renda de Vitória	1.125.002,09
Secretaria Municipal de Cultura de Vitória	170.193,89
Secretaria de Obras e Habitação de Vitória	20.339.648,83
Secretaria Municipal de Fazenda de Vitória	194.157.946,46
Câmara Municipal de Vitória	3.752.042,08
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória	85.030,02
Total (TVDISP por UG)	**842.340.430,20**
Total (TVDISP Consolidado)	**842.939.787,72**
Divergência	**599.357,52**

Fonte: Processo TC 03714/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme demonstrado **na tabela 15**, verifica-se divergência entre a soma dos valores das disponibilidades demonstrados no Termo de Verificação das unidades gestoras (R$ 842.340.430,20) e o valor demonstrado no Termo consolidado (R$ 842.939.787,72), **no montante de R$ 599.357,52**.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **citar** o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias, acompanhados de documentos probantes.

JUSTIFICATIVA: Segundo esclarece o defendente, não foi considerado na tabela 15 do RT 555/2018, a movimentação da UG 077E0300001 - CDV (Companhia de Desenvolvimento de Vitória). Encaminhou também, em peça complementar, fls. 22-24, Boletim Diário de Tesouraria e Boletim Financeiro.

ANÁLISE: Verificou-se os Boletins CDV (Companhia de Desenvolvimento de Vitória) encaminhados em peça complementar, e constatou-se que de fato os saldos neles contidos correspondem à divergência apontada. Nesse sentido, concluímos pelo **saneamento da irregularidade**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

2.5. Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida flutuante e no demonstrativo dos restos a pagar (Item 6.1 do RT 555/2018-9)

Base Legal: Artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964

Consta do RT 555/2018-9:

Apurou-se, com base nos Demonstrativos contábeis encaminhados (Balanços Orçamentários e Financeiros), a movimentação dos restos a pagar no exercício de 2017, conforme demonstrado:

Tabela 20: Saldo de restos a pagar apurados **Em R$ 1,00**

RESTOS A PAGAR	PROCESSADOS	NÃO PROCESSADOS	TOTAL GERAL
Saldo Final do Exercício anterior	**21.078.991,53**	**62.926.995,57**	**84.005.987,10**
Inscrições	29.511.098,90	71.795.161,63	101.306.260,53
Pagamentos	17.309.720,11	40.325.216,43	57.634.936,54
Cancelamentos	1.326.513,39	22.273.159,95	23.599.673,34
Saldo Final do Exercício atual	**31.953.856,93**	**72.123.780,82**	**104.077.637,75**

Fonte: Processo TC 03714/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Assim, ao se comparar os valores apurados acima, com os demonstrados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEMRAP), verifica-se inconsistências entre os valores evidenciados, como segue:

Tabela 21: Divergência entre os demonstrativos **Em R$ 1,00**

RESTOS A PAGAR	APURADO	EVIDENCIADO DEMRAP	DIVERGÊNCIA
Saldo Final do Exercício anterior	**84.005.987,10**	**83.923.244,05**	**82.743,05**
Inscrições	101.306.260,53	101.967.960,06	-661.699,53
Pagamentos	57.634.936,54	57.634.936,54	0,00
Cancelamentos	23.599.673,34	23.599.673,34	0,00
Saldo Final do Exercício atual	**104.077.637,75**	**104.656.594,23**	**-578.956,48**

Fonte: Processo TC 03714/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Assim, da análise da tabela acima, **verifica-se que a divergência no saldo do exercício anterior e nas inscrições realizadas no exercício, no montante de R$ 82.743,05 e R$ 661.699,53 respectivamente**.

Assim, constata-se que existem divergências entre os valores demonstrados nos Balanços Orçamentário e Financeiro e no Demonstrativo dos Restos a Pagar.

Por todo o exposto, sugere-se citar o gestor responsável para que apresente as razões de justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVA: O defendente esclarece que as divergências apontadas se referem à inscrições, pagamentos e cancelamentos de Restos a Pagar da UG 077E0600020 – Secretaria de Administração, extinta em 2018. Acrescenta que no arquivo DEMRAP enviado ao TCEES, erroneamente não foi considera tal Secretaria. Ressalta que o saldo de Restos a Pagar Processados - RPP da Unidade Extinta foi transferido para a UG 077E0600022 – Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação, somente em janeiro de 2018, conforme razão analítico à fl. 40 da peça complementar. Nesse sentido informa que o saldo dos RP do exercício anterior a ser considerado é de R$ 84.005.987,10, conforme Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro encaminhados na PCA 2017.

Em relação à divergência no valor da inscrição de RP realizadas no exercício, o defendente informa que está relacionada a 15 empenhos inscritos em RP em 31/12/17,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

na UG 077E0600015 – Secretaria de Turismo, também extinta em 2018, a qual teve seus compromissos assumidos por outras Unidades Gestoras a partir de fevereiro de 2018, no montante de R$ 661.699,44, conforme reprodução abaixo das informações apresentadas pela defesa:

> Dessa forma, esses empenhos foram transferidos em fevereiro de 2018 para as Unidades Gestoras UG 077E0600003 - Secretarias de Governo, UG 077E0600007 - Secretaria de Cidadania e Direitos Humanos e UG 077E0600004 – Secretaria de Cultura.

UG 077E0300001-SEGOV	
Nº EMPENHO	VALOR
126/2017	**R$13.564,98**

UG 077E0600007 - SEMCID	
Nº EMPENHO	VALOR
6/2017	R$5.353,60
24/2017	R$31.346,84
65/2017	R$21.094,61
66/2017	R$1.263,60
172/2017	R$37.451,42
7/2017	R$1.265,99
TOTAL	**R$97.776,06**

UG 077E0600004 - CULTURA	
Nº EMPENHO	VALOR
173/2017	R$8.569,80
180/2017	R$229,72
200/2017	R$21.688,97
217/2017	R$205.500,00
218/2017	R$229.892,00
220/2017	R$6.120,00
221/2017	R$15.000,00
219/2017	R$63.358,00
TOTAL	**R$550.358,49**

TOTAL GERAL DA DUPLICIDADE - ESTES EMPENHOS NÃO SÃO DESTAS UGS EM 31/12/2017	**R$661.699,53**

Ainda, segundo esclarece, tais empenhos foram demonstrados em duplicidade no arquivo Demonstrativo de Restos a Pagar - DEMRAP da UG consolidada, sendo o primeiro registro, o correto, proveniente do órgão de origem, e o segundo registro, por erro, com códigos advindos das Unidades Gestoras de destino, conforme reprodução abaixo, do detalhamento dos empenhos apresentado pelo defendente:

Duplicidade no DEMRAP – órgão 100000 (UG 077E0600003) e ÓRGÃO 420000 (077E0600015) – R$ 13.564,98

IdNumRegistro	Empenho	AnoEmpenho	DataEmpenho	CodigoOrgao	SaldoFinalRP
3076	126	2017	27/07/2017	100000	13.564,98
3077	126	2017	27/07/2017	420000	13.564,98

Duplicidade no DEMRAP – órgão 170000 (UG 077E0600007) e ÓRGÃO 420000 (077E0600015) – R$ 97.776,06

IdNumRegistro	Empenho	AnoEmp	DataEmpenho	CodigoOrgao	SaldoFinalRP
3334	172	2017	31/10/2017	170000	6.783,59
3337	172	2017	31/10/2017	170000	30.667,83
3838	24	2017	30/01/2017	170000	19.738,53
3842	24	2017	30/01/2017	170000	11.608,31
5389	6	2017	16/01/2017	170000	5.353,60
5424	65	2017	10/04/2017	170000	21.094,61
5434	66	2017	10/04/2017	170000	1.263,60
5464	7	2017	16/01/2017	170000	1.265,99
TOTAL					**97.776,06**
3333	172	2017	31/10/2017	420000	6.783,59
3336	172	2017	31/10/2017	420000	30.667,83
3839	24	2017	30/01/2017	420000	19.738,53
3843	24	2017	30/01/2017	420000	11.608,31
5388	6	2017	16/01/2017	420000	5.353,60
5425	65	2017	10/04/2017	420000	21.094,61
5433	66	2017	10/04/2017	420000	1.263,60
5462	7	2017	16/01/2017	420000	1.265,99
TOTAL					**97.776,06**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Os empenhos 172 e 24 estão com 2 saldos finais pois foram liquidados parcialmente, apresentando dois saldos.

Duplicidade no DEMRAP – órgão 210000 (UG 077E0600004) e ÓRGÃO 420000 (077E0600015) – R$ 550.358,49

IdNumRegistro	Empenho	Ano Emp	DataEmpenho	CodigoOrgao	SaldoFinal RP
3339	173	2017	13/11/2017	210000	8.569,80
3363	180	2017	21/11/2017	210000	229,72
3478	200	2017	18/12/2017	210000	21.688,97
3646	217	2017	20/12/2017	210000	205.500,00
3657	218	2017	20/12/2017	210000	229.892,00
3664	219	2017	20/12/2017	210000	63.358,00
3681	220	2017	22/11/2017	210000	6.120,00
3690	221	2017	29/12/2017	210000	15.000,00
TOTAL					**550.358,49**
3340	173	2017	13/11/2017	420000	8.569,80
3364	180	2017	21/11/2017	420000	229,72
3479	200	2017	18/12/2017	420000	21.688,97
3648	217	2017	20/12/2017	420000	205.500,00
3659	218	2017	20/12/2017	420000	229.892,00
3665	219	2017	20/12/2017	420000	63.358,00
3684	220	2017	22/12/2017	420000	6.120,00
3691	221	2017	29/12/2017	420000	15.000,00
TOTAL					**550.358,49**

Destaca que as duplicidades ocorreram porque o sistema buscou as mesmas informações nas Unidades Gestoras que transferiram e nas que receberam os registros dos empenhos. Assim, conforme declara, o valor a ser considerado para o saldo final de 2017 é de R$ 104.077.637,75.

ANÁLISE: Quanto ao saldo do exercício anterior, cuja defesa informa que por equívoco, não foi considerado no DEMRAP, o saldo proveniente da UG 077E0600020 – Secretaria de Administração, extinta em 2018, e que foi transferido para a UG 077E0600022 – Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação, foi possível constatar por meio da cópia do razão analítico da UG recebedora, encaminhado em peça complementar, fl. 40,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

a relação de lançamentos de regularização realizados no mês 01/2018, no montante de R$ 82.743,05, como RPP de exercícios anteriores. Evidencia-se, portanto, tratar-se de irregularidade formal, passível de correção.

Em relação ao fato do sistema contábil realizar a leitura em duplicidade dos empenhos transferidos de uma Unidade Gestora para outra, constatou-se, pelas informações demonstradas nas tabelas contidas junto à justificativa e reproduzidas acima, que os valores relacionados nas mesmas correspondem à divergência apontada no RT. Observa-se, portanto, que todas as informações relacionadas aos empenhos transferidos passaram a constar como se nas UG recebedoras tivessem sido movimentados, independente da época em que passaram a incorporar os registros das UG originárias. Também neste caso, trata-se de irregularidade formal, passível de correção.

Assim, considerando que os itens tratados acima referem-se a irregularidades formais, em função de registro em duplicidade de empenhos nas UG recebedoras e na UG extinta, bem como erro de registro de saldo anterior de UG extinta, somos apenas por recomendar ao gestor a adoção de medidas preventivas na elaboração dos demonstrativos contábeis, a fim de evitar novos equívocos no registro de informações contábeis associadas à extinção de UG e a respectiva transferência de seus compromissos para outras UG.

2.6. Anexo 5 do relatório de gestão fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial (Item 6.2 do RT 555/2018-9)

Base Legal: artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64

Consta do RT 555/2018-9:

Preliminarmente, é importante tecer que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX) deverá apresentar as seguintes informações fiscais, conforme orientações do Manual de Demonstrativo - Fiscal MDF, 6ª Edição a seguir:

> **04.05.01.01 Conteúdo do Demonstrativo**
>
> O Demonstrativo apresenta informações sobre a disponibilidade de caixa bruta, as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa líquida para cada recurso vinculado, bem como dos não vinculados. São apresentadas também informações sobre os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores.
>
> Além disso, evidenciará a inscrição em Restos a Pagar das despesas:
>
> a) liquidadas e não pagas;
> b) empenhadas e não liquidadas;
> c) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

Por sua vez, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município tem a finalidade de evidenciar ao final do exercício o resultado financeiro por fonte/destinação de recursos, sendo este resultado apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, conforme consta na Parte V do MCASP, 6ª edição, a seguir transcrito:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público

4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos[19]. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Ainda de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 6ª edição, aprovado pela Portaria STN 700, de 10 de dezembro de 2014) na arrecadação**, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros,** deverá ser registrado em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação **de recursos correspondente.** No momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação de recursos **comprometida, conforme transcrição a seguir:**

5.2. Mecanismo de Utilização da Fonte/Destinação de Recursos

O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

Dessa forma, norteando-se pelas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional expressas no MDF 6ª edição e no MCASP 6ª edição acima transcritas, entende-se que o saldo de cada fonte/destinação de recursos, subtraídos os restos a pagar não processados, evidenciados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (RGFDCX), deve refletir o saldo de cada fonte/destinação de recursos, conta corrente da conta 821110000000 - Disponibilidade por Destinação De Recursos, evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial em 31/12/2016.

Do confronto dos Demonstrativos da Disponibilidade Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX) e do Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado, anexo ao Balanço Patrimonial, observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Tabela 22: Divergência entre os demonstrativos **Em R$ 1,00**

Vinculação	RGFDCX			BALPAT	Diferença
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	
Total dos Recursos Vinculados:	543.100.888,41	29.892.938,58	513.207.949,83	513.007.280,10	**200.669,73**
Total dos Recursos não Vinculados:	146.639.611,34	41.023.091,60	105.616.519,74	108.028.001,62	**-2.411.481,88**
Total:	**689.740.499,75**	**70.916.030,18**	**618.824.469,57**	**621.035.281,72**	**-2.210.812,15**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Fonte: Processo TC 03714/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, ao final do exercício de 2017.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

Dessa forma, sugere-se a citação **do responsável para apresentar esclarecimentos, acompanhados de documentos probantes, quanto às inconsistências relatadas, procedendo à correção dos relatórios auxiliares, a fim de que os mesmos retratem a real situação do município, em consonância com os demonstrativos contábeis.**

JUSTIFICATIVA: Segundo o defendente, a diferença apontada é decorrente da ausência de saldos do Poder Legislativo. Nesse sentido, foi encaminhado em peça complementar, fl. 42, cópia do Balanço Patrimonial da Câmara Municipal de Vitória.

Acrescenta também, que devido a um erro de configuração na geração do arquivo BALPAT.XML de 2017 encaminhado a esta Corte de Contas, o somatório das fontes de recursos (vinculadas e não vinculadas) apresenta uma diferença de R$ 92.498,68, sendo registrado na fonte de recursos não vinculados valores que pertencem aos recursos vinculados. Junto, apresentou às fls. 43-49 da peça complementar, Balanço Patrimonial Consolidado com valores retificados.

ANÁLISE: Verificou-se que o resultado financeiro constante do Balanço Patrimonial da Câmara de Vitória, constante da PCA 2017, evidencia um montante correspondente à divergência apontada, de R$ 2.210.812,15, convalidando a alegação apresentada.

No tocante ao registro incorreto de recursos não vinculados, ao invés de vinculados, no montante de R$ 92.498,68, conforme esclarece o defendente, observou-se no Balanço Patrimonial encaminhado à fl. 49 da peça complementar, a evidenciação deste valor no grupo dos recursos vinculados.

Diante do exposto, somos por acolher as alegações apresentadas e recomendar ao gestor que adote medidas de prevenção a fim de evitar novos equívocos quando da evidenciação das fontes de recursos demonstradas no Balanço Patrimonial das próximas Prestações de Contas.

2.7. Cancelamento de restos a pagar processados, bem como ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar processados e não processados (Item 6.3 DO RT 555/2018-9)

Base Legal: *Artigos*. 36, 58, 63, 85, 87, 89, 92, 93, 101 a 105 da Lei Federal 4320/1964;

Consta do RT 555/2018-9:

Da análise da tabela 20, **verifica-se que foram cancelados restos a pagar processados (R$ 1.326.513,39) e não processados (R$ 22.273.159,95) num total de R$ 23.599.673,34**. Contudo, não foram encaminhadas cópias dos atos que autorizaram os referidos cancelamentos.
É importante destacar ainda que, a condição de "processados" indica que as despesas já foram liquidadas, ou seja, já foi verificado o direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios das respectivas obrigações a serem pagas pelo Município. Assim, essas obrigações se refletem como reais em razão do cumprimento do implemento de condição estabelecido em contrato, convênio ou lei.
Pelo exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar justificativas acompanhadas de documentos de prova, quais sejam, as cópias dos respectivos atos que autorizam os cancelamentos de restos a pagar.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

JUSTIFICATIVA: Segundo informa o defendente, a Prefeitura Municipal de Vitória é consolidadora, apresentando as contas de governo e dos ordenadores das unidades gestoras. Acrescenta ainda:

> O Ato praticado pelo Peticionário em relação aos cancelamentos dos restos a pagar ocorridos no exercício de 2017 foi o Decreto 17.191, conforme páginas 6, 7 e 8 deste decreto (fls. 50 e 52 do doc. anexo), que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro do Município de Vitória publicado em 18/12/17, no qual, por meio dos arts. 8º § 1º e 2º e art 9º, autorizam os referidos cancelamentos nos casos de prescrição e não processados.
>
> Com relação aos restos a pagar processados não prescritos, todos os cancelamentos ocorridos no exercício de 2017 foram devidamente autorizados pelos ordenadores das respectivas Unidades Gestoras e as justificativas apresentadas nas notas explicativas das prestações de contas anuais de cada UG com os documentos de prova anexados.
>
> A título de exemplo de justificativas, a Subsecretaria de Contabilidade colacionou os documentos que foram anexados na PCA do Exercício de 2017 da UG 077E0600019 – Secretaria Municipal de Fazenda, conforme se infere das fls. 53 a 69 do doc. anexo.

ANÁLISE: Foi feita citação pelo cancelamento de restos a pagar processados, cuja indicação de processado demonstra que o serviço ou o material já fora prestado/entregue ao município pelo credor, não cabendo mais o cancelamento. Ademais, foi solicitada documentação pertinente ao cancelamento dos restos a pagar processados e não processados.

Assim, tendo em vista que o defendente não trouxe aos autos esclarecimentos e documentos suficientes para esclarecer o apontamento, **permanece a irregularidade**.

2.8. Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial (Item 6.4 do RT 555/2018-9)

Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Consta do RT 555/2018-9:

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 23: Passivo Financeiro **Em R$ 1,00**

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial	221.956.841,61
Demonstrativo da Dívida Flutuante	73.218.905,21
(=) Divergência (I - II)	**148.737.936,40**

Fonte: Processo TC 03714/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro.

Vale destacar ainda que o demonstrativo encaminhado não evidencia a movimentação os restos a pagar processados bem como os depósitos e consignações.

Pelo exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas e os documentos que julgar necessários.

JUSTIFICATIVA: O defendente afirma que o saldo do passivo financeiro demonstrado no arquivo BALPAT (Balanço Patrimonial) está correto. Ocorre que o arquivo XML

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

encaminhado junto à PCA 2017, apresentou, por equívoco, divergências em relação ao Balanço Patrimonial, não evidenciando a movimentação dos Restos a Pagar Processados - RPP e dos depósitos e consignações. Visando sanar a inconsistência, informa ter encaminhado Relatório da Dívida Flutuante anexado em peça complementar.

ANÁLISE: Constatou-se que o saldo do Demonstrativo da Dívida Ativa Flutuante encaminhado em peça complementar, fls. 70-75, corresponde ao valor evidenciado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, no montante de R$ 221.956.841,61.

Assim, pode-se consentir, apesar da inconsistência apontada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, a razoabilidade em se considerar como atenuante o fato de o saldo do passivo financeiro no Balanço Patrimonial evidenciar o total da dívida flutuante consolidada. Nesse sentido, somos por acolher as justificativas apresentadas.

Recomenda-se, contudo, atendimento integral à IN 43/2017 e seus anexos no envio das próximas prestações de contas.

2.9. Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF) (Item 7.4.1 do RT 555/2018-9)

Base Legal: art. 55, III, b, 3 da LRF.

Consta do RT 555/2018-9:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

> Art. 55. O relatório conterá:
> III - demonstrativos, no último quadrimestre:
> b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
> 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que **não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo**, conforme demonstrado:

Tabela 31: Restos a Pagar Não Processados inscritos sem Disponibilidade Financeira

R$ 1,00

Identificação dos recursos	Dispon. Líquida antes do RP não liquid.		RP não Liq.	D
Não vinculadas	5.129.181,57		42.160.225,21	
TOTAL	**5.129.181,57**		**42.160.225,21**	

Fonte: Processo TC 03714/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recurso não vinculados, no montante de R$ 37.031.043,64, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

JUSTIFICATIVA: Segue abaixo reprodução da justificativa:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

A execução orçamentária e financeira do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário no exercício de 2017 observou as respectivas fontes de recursos específicas, utilizando-se dos códigos 2.402.0233 – Recursos do Fundo Financeiro e 2.403.0234 – Recursos do Fundo Previdenciário.

Como as disposições contidas no anexo IV da IN 43/2017 não permitem a utilização de detalhamento nos dígitos pertencentes à parte variável para tal codificação, procedeu-se o "de-para" na geração dos arquivos XML para a prestação de contas, informando os códigos 2.402.0000 e 2.403.0000.

No entanto, os arquivos gerados constaram, equivocadamente, o código 2.000.0000, o que não foi identificado à época. Assim, tanto nas receitas, despesas, quanto nas disponibilidades financeiras das Unidades Gestoras do IPAMV, o atributo utilizado para a fonte de recursos foi corretamente empregado, ou seja, 2.402.0000 e 2.403.0000, segregando-se tais recursos previdenciários dos demais recursos, conforme relatórios de disponibilidades bancárias.

Assim, a apuração do resultado refletiu corretamente a vinculação específica de recursos, nos termos do artigo 50 da LRF, que assim prevê:

> Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
>
> I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

As disponibilidades de caixa, bem como o balanço patrimonial (anexo 14) refletiram a correta segregação dos recursos segundo sua vinculação específica, conforme demonstrativo às fls. 83 da manifestação anexa.

A disponibilidade de caixa líquida de recursos não vinculados antes da inscrição de restos a pagar não processados foi de R$ 146.639.611,34, mais do que suficiente para a inscrição de R$ 41.023.091,60 de restos a pagar. Já o resultado apurado no balanço patrimonial na fonte de recursos ordinários (consolidado) refletiu um superávit financeiro de R$ 108.028.001,62, afastando de maneira inequívoca a irregularidade apontada.

ANÁLISE: Conforme esclarece o defendente, equivocadamente, quando da elaboração do arquivo XML para a prestação de contas, foi gerado o código 2.000.000 **para o Fundo Financeiro e Previdenciário,** ao invés de 2.402.000 e 2.403.000. Ocorre que, quanto a isto, o RT 555/2018 já havia feito o devido destaque:

> RT 555/2018 (item 7.4)
>
> Ressalta-se ainda que, **as disponibilidades financeiras dos Instituto de Previdenciária foram classificadas como recursos próprios, bem como os restos a pagar. Assim, a fim de evidenciar os recursos respeitando sua vinculação, foram feitos ajustes nas informações prestadas e demonstradas na tabela acima, a fim de segregar os recursos da previdência dos demais recursos não vinculados.**

Verificou-se também que o Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar – RGF (Anexo 5) encaminhado em peça complementar, fl. 83, não considerou na coluna demais obrigações financeiras, o montante de R$ 118.023.850,97, que corresponde em sua maior parte a valores provenientes de consignações e depósitos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Assim, mesmo utilizando-se os valores constantes do Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar encaminhado pela defesa, ao inserir-se o valor R$ 118.023.850,97, temos uma disponibilidade líquida de R$ 28.615.760,37, o que não seria suficiente para arcar com a inscrição de restos a pagar não processados de R$ 41.023.091,60.

Nesse sentido, **permanece a irregularidade**.

2.10. Aplicação de recursos próprios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite mínimo constitucional (Item 8.1.1 do RT 555/2018-9)

Base Legal: Artigo 212 da Constituição Federal

Consta do RT 555/2018-9:

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município de Vitória, aplicou, no exercício de 2017, **24,62%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado na **tabela 31** e evidenciado na planilha de apuração, **Apêndice D** deste relatório.

Portanto, o município não cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a educação (25%), **deixando de aplicar, no exercício, o montante de R$ 4.138.094,81.**

Pelo exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos probantes.

JUSTIFICATIVA: Segue a seguir reprodução das justificativas apresentadas:

> No exercício de 2017, o Município de Vitória aplicou o percentual de 29,01% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. O percentual apurado pela área técnica desse egrégio Tribunal de Contas indica que podem ter sido considerados apenas os recursos com as classificações 1.101.XXXX e 1.103.XXXX.
>
> Havia dúvida quanto ao entendimento da correta codificação para as áreas de educação e saúde.
>
> Considerando que a Constituição Federal vincula 25% à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 15% a serem destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde, o entendimento predominante até então era que a aplicação superior aos percentuais constitucionais seria de caráter discricionário, ou seja, receberiam a classificação de "recursos ordinários" – 1.000.XXXX.
>
> Dessa forma, o percentual a ser apurado deve considerar as despesas executadas nas fontes 1.101.XXXX, 1.103.XXXX e 1.000.XXXX, o que de fato resultou na aplicação de 29,09% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
>
> Essa possibilidade é prevista pela Secretaria do Tesouro Nacional. De acordo com o Anexo I da portaria STN 549/2018, que estabelece a padronização de informações a serem remetidas no âmbito da Matriz de Saldos Contábeis, há um componente em sua estrutura para a identificação dos recursos a serem considerados para efeito de apuração do percentual constitucional. Na estrutura Informações Complementares consta:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

"**9. Despesas com MDE e ASPS**
Essa informação complementar tem como objetivo a identificação das despesas consideradas para o cômputo do limite da educação e da saúde.
Deverá ser utilizada pelos entes da federação que não vinculam os recursos de impostos à educação ou à saúde no momento da arrecadação da receita, ou seja, não identificam na origem, os recursos de impostos e de transferências de impostos que serão utilizados para custear as despesas com educação e saúde aplicadas no cumprimento dos limites constitucionais.
Será também utilizado pelos entes que, mesmo realizando a vinculação do recurso mínimo de educação e saúde na origem, optam por aplicar outros recursos em ASPS e MDE, utilizando nessa aplicação, recursos livres a partir da Fonte 001 – Recursos Ordinários."

Assim, de forma sintética apura-se:

RECEITA

Apuração da Base de Impostos e Transferências	R$
Receitas Provenientes de Impostos	580.711.879,28
Receitas Provenientes de Transferências	494.720.262,35
Base de Cálculo para aplicação em MDE	**1.075.432.141,63**

DESPESA[1]

Valor aplicado em manutenção e desenvolvimento da educação (MDE)	R$1,00	%
Despesas em MDE na Fonte 1.101.XXXX	167.433.642,37	15,57%
Despesas em MDE na Fonte 1.103.XXXX	153.501.643,27	14,27%
Despesas em MDE na Fonte 1.109.2016	2.220.147,46	0,21%
Despesas em MDE na Fonte 1.000.XXXX	48.882.724,28	4,55%
Deduções		
(-) Resultado Líquido Transferências do FUNDEB	-56.393.375,34	-5,24%
(-) Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB	-580.521,16	-0,05%

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

A base de receita apurada pelo município perfaz o montante de R$ 1.075.432.141,63. Já a despesa (líquida) realizada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o valor de R$ 311.963.695,18, conforme Quadro de Execução da Despesa anexo às fls 84 a 106, ultrapassando o mínimo a ser aplicado em R$ 43.105.659,77, conforme demonstrado anteriormente.

Somente em 2018 houve o entendimento, firmado em audiência pública realizado pelo Tribunal de Contas, de que todas as despesas para fins de apuração da aplicação em saúde e educação deveriam receber a codificação específica, ou seja, 1.201.XXXX e 1.101.XXXX.

Ressaltamos que a mera divergência na classificação das fontes de recursos na forma elucidada não promoveu qualquer resultado distinto do que rege a legislação. A real aplicação de recursos de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino se deu em montante não só suficiente quanto ao mínimo exigido, mas com valores significativamente superiores aos 25%, alcançando 29,01%.

Diante do exposto, pugnamos pelo afastamento das irregularidades apontadas e que sejam consideradas sanadas as inconsistências, solicitando ainda que seja considerado o percentual conforme demonstrado.

ANÁLISE: Diante das informações apresentadas, verificou-se na planilha de apuração do limite mínimo de aplicação de recursos em educação, o registro do montante de R$ 47.538.397,70 classificado como outras despesas com ação típica de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Tal montante compõe-se de valores investidos nas subfunções 32, 122, 361 e 365, por meio da fonte de recursos 000, conforme tabela abaixo:

Sub Função	Fonte de Recursos	Modalidade Aplicação	Total Liquidado
32	000	90	1.922,40
122	000	50	3.600,00
122	000	90	2.990.726,92
361	000	50	6.564.357,79
361	000	90	21.569.438,89
365	000	50	4.986.206,97
365	000	90	11.422.144,73
Total			47. 538.397,70

A tabela acima indica que o montante de R$ 47.538.397,70 não foi considerado no cômputo para fins de apuração de limites em função de ter sido empenhada por meio da fonte 000 (recursos próprios), deixando assim de transitar pelas fontes específicas de educação (101, 102, 103, 104, 105, 106, 109 e 110).

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais 7ª edição (válido a partir de 2017), pag. 306, item 28, serão classificadas como OUTRAS, despesas com as demais atividades dirigidas ao ensino, mas vinculadas às receitas resultantes de impostos destinadas à MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino). Também no mesmo Manual de Demonstrativos, pag. 306, item 29, as despesas classificadas em OUTRAS comporão o total das despesas com ações típicas de MDE.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Quanto à receita de impostos e transferências utilizadas na base de cálculo para apuração da aplicação de recursos em MDE, a mesma alcança o montante de R$ 1.078.619.642,90, diferente do valor alegado pelo jurisdicionado, de R$ 1.075.432.141,63.

Considerando, portanto, que os recursos aplicados por meio da fonte de recursos 000 estão quase que em sua completude vinculados às subfunções 122, 361 e 365, ou seja, a ações pertinentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no montante de R$ 47.536.475,30, elaboramos novo quadro de apuração, com as devidas inclusões de recursos, conforme demonstrado abaixo:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	583.899.380,55
Receitas provenientes de transferências	494.720.262,35
(=)Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	**1.078.619.642,90**
Despesas com ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino	265.516.815,92
(+) Inclusão das fontes 000	***47.538.397,70***
(=) Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	**313.055.213,62**
% de aplicação	**29,02%**

Assim, tendo em vista que o recálculo acima demonstrou a observância do limite mínimo constitucional do percentual de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, acolhemos as justificativas e opinamos pelo **afastamento da irregularidade**.

Recomendamos, contudo, que o gestor adote medidas para assegurar, nos próximos exercícios, a correta destinação e classificação dos recursos por fontes específicas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

2.11. Não cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (Item 8.2.1 do RT 555/2018-9)

Base Legal: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Consta do RT 555/2018-9:

Da análise da **tabela 33**, verifica-se que o município de Vitória aplicou, no exercício de 2017, o montante de **R$ 155.576.095,41** em ações e serviços públicos de saúde, o que representa apenas **14,42%** dos recursos previstos constitucionalmente.

Sendo assim, verifica-se o município deixou de aplicar no exercício o total de R$ 6.216.851,02 em ações e serviços públicos de saúde.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVA: Segue abaixo reprodução das justificativas apresentadas:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

No exercício de 2017, o Município de Vitória aplicou o percentual de 18,48% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. O percentual apurado pela área técnica desse egrégio Tribunal de Contas indica que podem ter sido considerados apenas os recursos com a classificação quanto à fonte de recursos 1.201.XXXX.

Restava dúvida quanto ao entendimento da correta codificação para as áreas de educação e saúde.

Considerando que a Constituição Federal vincula 25% à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 15% a serem destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde, o entendimento predominante até então era que a aplicação superior aos percentuais constitucionais seria de caráter discricionário, ou seja, receberiam a classificação de "recursos ordinários" – 1.000.XXXX.

Dessa forma, o percentual a ser apurado deve considerar as despesas executadas nas fontes 1.201.XXXX e 1.000.XXXX, o que de fato resultou na aplicação de 18.47% em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Essa possibilidade é prevista pela Secretaria do Tesouro Nacional. De acordo com o Anexo I da portaria STN 549/2018, que estabelece a padronização de informações a serem remetidas no âmbito da Matriz de Saldos Contábeis, há um componente em sua estrutura para a identificação dos recursos a serem considerados para efeito de apuração do percentual constitucional. Na estrutura Informações Complementares consta:

> "**9. Despesas com MDE e ASPS**
> **Essa informação complementar tem como objetivo a identificação das despesas consideradas para o cômputo do limite da educação e da saúde.**
> **Deverá ser utilizada pelos entes da federação que não vinculam os recursos de impostos à educação ou à saúde no momento da arrecadação da receita, ou seja, não identificam na origem, os recursos de impostos e de transferências de impostos que serão utilizados para custear as despesas com educação e saúde aplicadas no cumprimento dos limites constitucionais.**
> **Será também utilizado pelos entes que, mesmo realizando a vinculação do recurso mínimo de educação e saúde na origem, optam por aplicar outros recursos em ASPS e MDE, utilizando nessa aplicação, recursos livres a partir da Fonte 001 – Recursos Ordinários.**"

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Assim, de forma sintética, apura-se:

RECEITA

Apuração da Base de Impostos e Transferências	R$
Receitas Provenientes de Impostos	580.711.879,28
Receitas Provenientes de Transferências	494.720.262,35
Base de Cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de Saúde	**1.075.432.141,63**

DESPESA[2]

Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	R$	%
Desp. Em ações e serviços públicos de saúde na Fonte 1.201.XXXX	155.576.095,41	14,47%
Desp. em ações e serviços públicos de saúde na Fonte 1.000.XXXX	43.205.401,69	4,02%
TOTAL DESPESA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	**198.781.497,10**	**18,48%**

[2]Exceto elemento 92 – Despesas de Exercícios Anteriores

A base de receita apurada pelo município perfaz o montante de R$ 1.075.432.141,63. Já a despesa (líquida) realizada com Ação e Serviços Públicos de Saúde alcançou o valor de R$ 198.781.497,10, conforme Quadro de Execução da Despesa anexo às fls. 107 a 135, ultrapassando o mínimo a ser aplicado em R$ 37.466.675,86, conforme demonstrado anteriormente.

Somente em 2018 houve o entendimento, firmado em audiência pública realizada pelo Tribunal de Contas, de que todas as despesas para fins de apuração da aplicação em saúde e educação deveriam receber a codificação específica, ou seja, 1.201.XXXX e 1.101.XXXX.

Ressaltamos que a mera divergência na classificação das fontes de recursos na forma elucidada não promoveu qualquer resultado distinto do que rege a legislação. A real aplicação de recursos de impostos e transferências constitucionais às Ações e Serviços Públicos de Saúde se deu em montante não só suficiente quanto ao mínimo exigido, mas com valores significativamente superiores aos 15%, alcançando 18,48%.

Diante do exposto, pugnamos pelo afastamento das irregularidades apontadas e que sejam consideradas sanadas as inconsistências, solicitando ainda que seja considerado o percentual conforme demonstrado.

ANÁLISE: Diante das informações apresentadas, verificou-se que não foram consideradas na apuração do limite mínimo de aplicação de recursos em saúde, despesas no montante de R$ 38.112.058,10, em função de terem sido empenhadas por meio da fonte de destinação de recursos 000 (próprios), deixando assim de transitar pelas fontes específicas de saúde (201, 202, 203, 204, 205, 206 e 299).

Tal montante compõe-se de valores investidos nas subfunções 122, 126, 128, 301, 302, 303, 304, 305, por meio da fonte de recursos 000 (próprios), conforme tabela abaixo:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Sub Função	Fonte de Recursos	Modalidade Aplicação	Total Liquidado
122	000	90	16.727.913,66
126	000	90	1.820.243,54
128	000	90	283.648,00
301	000	90	2.072.393,45
302	000	90	5.526.907,85
303	000	50 e 90	8.427.668,85
304	000	90	228.905,66
305	000	90	3.024.377,09
Total			38.112.058,10

Quanto à receita de impostos e transferências utilizadas na base de cálculo para apuração da aplicação de recursos em serviços de saúde, a mesma alcança o montante de R$ 1.078.619.642,90, diferente do valor alegado pelo jurisdicionado, de R$ 1.075.432.141,63.

Considerando, portanto, que os recursos aplicados por meio da fonte de recursos 000 (próprios), estão em sua completude vinculados às subfunções 122, 126, 128, 301, 302, 303, 304 e 305, no montante de R$ 38.112.058,10, ou seja, a ações pertinentes à serviços de saúde, foram inclusos no cálculo de apuração conforme abaixo:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	583.899.380,55
Receitas provenientes de transferências	494.720.262,35
(=) Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	**1.078.619.642,90**
Despesas com ações em serviços de saúde	155.576.095,41
(+) Inclusão da fonte 000	38.112.058,10
(=) Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	**193.688.153,51**
% de aplicação	**17,96%**

Assim, tendo em vista que o recálculo acima demonstrou a observância do limite mínimo constitucional do percentual de aplicação em serviços de saúde, acolhemos as justificativas e opinamos pelo **afastamento da irregularidade**.

Recomendamos, contudo, que o gestor adote medidas para assegurar, nos próximos exercícios, a correta destinação e classificação dos recursos por fontes específicas relacionadas à saúde.

2.12. Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (Item 13.1.7 DO RT 555/2018-9)

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Consta do RT 555/2018-9:

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	703.385.596,19
Balanço Patrimonial (b)	291.949.588,19
Divergência (a-b)	**411.436.008,00**

Fonte: Processo TC 03714/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVA: Segundo o defendente, o Balanço Financeiro considerou para fins de demonstração do saldo da conta caixa e equivalentes de caixa do exercício anterior o saldo da conta contábil 1.1.4.1.1.00.00 – Títulos e Valores Mobiliários da UG 077E0800001 (Instituto de Previdência do Município de Vitória), originando a divergência apontada no RT.

Segundo informa, a IN 43/2017 não considerava na composição dos saldos provenientes do exercício anterior a conta Investimentos e aplicações temporárias de caixa – Intra OFSS.

Assim, mediante a necessidade de informar os saldos corretos da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, foi incluído na mesma o montante pertinente aos investimentos provenientes do Instituto de Previdência.

Acrescenta ainda que a portaria 56/2018 alterou a IN 43/2017, passando a incluir o grupo de conas Investimentos e Aplicações temporárias de caixa – Intra OFSS.

Para fins de comprovação, o defendente encaminhou às fls. 136 e 137 da peça complementar, o Balancete Contábil e o Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade.

ANÁLISE: Verificou-se que de fato a IN 43/2017, por meio de alterações produzidas pela portaria 56/2018 incluiu no grupo de contas que compõe o saldo do exercício anterior do Balanço Financeiro, a conta intitulada Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – RPPS.

Constatou-se também, analisando-se o Balanço Patrimonial, que o saldo da conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo registrado na coluna do exercício anterior do Ativo Circulante corresponde ao valor da divergência apontada de R$ 411.436.008,00.

Assim, ao realizar-se o somatório dos saldos anteriores da conta Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, chega-se ao montante de R$ 703.385.596,19, consistente como o valor registrado no Balanço Financeiro.

Vislumbra-se, portanto, que o gestor foi prudente em se adiantar às correções posteriormente realizadas por esta Corte de Contas, registrando os valores de grupo de contas antes não considerada pela IN 43/2017. Nesse sentido, acolhemos as justificativas **e opinamos pelo afastamento da irregularidade**.

2.13. Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (Item 13.1.8 do RT 555/2018-9)

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Consta do RT 555/2018-9:

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	842.939.787,72
Balanço Patrimonial (b)	362.168.976,39
Divergência (a-b)	**480.770.811,33**

Fonte: Processo TC 03714/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se citar o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

JUSTIFICATIVA: Segundo o defendente, o Balanço Financeiro considerou para fins de demonstração do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa o saldo da conta contábil 1.1.4.1.1.00.00 das UG 077E0900001 – Fundo Financeiro e 077E0900002 – Fundo Previdenciário, respectivamente nos montantes de R$ 361.407.475,60 e R$ 119.363.335,73, totalizando uma diferença de R$ 480.770.811,33.

Acrescenta ter encaminhado em peça complementar, às fls. 138-141, Balancete Contábil e Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade.

ANÁLISE: Analisou-se a conta Investimentos e Aplicações Temporárias a curto prazo, constante dos Balancetes Contábeis encaminhados do Fundo Previdenciário (fl. 140) e Fundo Financeiro (fl. 142), cujos saldos somam o montante de R$ 480.770.811,33, o qual está registrado no Balanço Patrimonial, na coluna exercício atual do Ativo Circulante – Balanço Patrimonial.

Portanto, nesse sentido, assim como ocorreu no item anterior, constata-se que não há divergência de fato, mas sim registros em contas distintas. Nesse sentido, acolhemos as justificativas **e opinamos pelo afastamento da irregularidade**.

2.14. Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (Item 13.1.9 do RT 555/2018-9)

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Consta do RT 555/2018-9:

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 3) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	344.361.469,30
Balanço Patrimonial (b)	361.882.418,29
Divergência (a-b)	**-17.520.948,99**
Exercício anterior	
DVP (a)	717.095.030,87
Balanço Patrimonial (b)	717.095.030,87
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Processo TC 03714/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se citar o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVA: Segue a seguir reprodução da defesa apresentada:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

A suposta divergência apontada justifica-se pela contabilização da extinção das 03 Secretarias abaixo relacionadas que tiveram os resultados do exercício no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial zerados (conforme fls. 144 a 149 do doc. anexo) e, em contrapartida, apresentaram valores de deficit nas DVPs, conforme fls. 150 a 157 do doc. anexo.

01 - A Unidade Gestora 077E0600008 – Secretaria de Habitação (SEHAB), constituída através da Lei nº 6.529/2005, foi extinta através da Lei nº 9.080/2017 de 10/01/2017, publicada em 12/01/2017, conforme art. 7º e "incorporada" à UG 077E0600006 – Secretaria Municipal de Obras (SEMOB), que de acordo com o Art. 8º passou a denominar-se Secretaria de Obras e Habitação (SEMOHAB. O Resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais foi de R$ 14.621.805,57.

02 - A Unidade Gestora 077E0600010 – Secretaria de Comunicação, constituída através da Lei nº 6.529/2005, fora extinta através da Lei nº 9.080/2017 de 10/01/2017 e publicada em 12/01/2017, conforme art.1º e "incorporada" à UG 077E0600011 – Secretaria de Gestão Estratégica, que de acordo com o Art. 3º passou a denominar-se SECRETARIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E COMUNICAÇÃO. O Resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais foi de R$ 494.658,91

03 - A Unidade Gestora 077E0600012 – SECRETARIA DE SERVIÇOS, constituída através da Lei nº 6.529/2005, fora extinta através da Lei nº 9.080/2017 de 10/01/2017 e publicada em 12/01/2017, conforme art.4º e "incorporada" à UG 077E0600016 – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, que de acordo com o Art.5º passou a denominar-se SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS. O Resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais foi de R$ 2.404.484,51.

O valor do resultado patrimonial apurado nas Demonstrações das Variações Patrimoniais das 03 Unidades gestoras é exatamente a diferença apurada neste item e no próximo de nº 13.1.10, ou seja, o valor de 17.520.948,99.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Ressaltamos que as referidas contas do exercício de 2017 não possuem valor algum, estão zeradas.

Tal motivação se deu em cumprimento à Lei Municipal acima referida que no art. 7° determinou a EXTINÇÃO. Portanto, suas contas patrimoniais foram transferidas conforme determinou a referida lei e decretos que a regulamentam, devendo, naturalmente, não possuir nenhum valor em todas as contas da UG extinta.

A Lei 4.320/64 determina que a Demonstração das Variações Patrimoniais indicará o resultado patrimonial do exercício.

> Lei 4. 320/64
> Título IX - Da Contabilidade[...]
> Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, g
> **indicará o resultado patrimonial do exercício.**
> (Destaque e grifo nosso)

Não diferente do que determina a Lei nº 4.320/64. O MCASP trata da mesma forma:

> MCASP - 7 ª Edição
> 5. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
> 5.1. INTRODUÇÃO
> A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado Patrimonial do exercício.

Dessa forma, a Demonstração das Variações Patrimoniais está evidenciando o que efetivamente variou no patrimônio da UG no exercício de 2017, ficando transparente seu resultado.
Da mesma forma, o Anexo 14 - Balanço Patrimonial apresentando saldo zero em TODAS as contas deste Balanço, informa que saldos patrimoniais, contendo também o resultado do exercício, foram transferidos para as UGs que as absorveram.

Nesse sentido, salienta e esclarece a Subsecretaria de Contabilidade que a suposta divergência apontada foi proveniente do lançamento de zeramento dos valores do Balanço Patrimonial (fls. 140 a 145 do doc. anexo), das 03 Unidades Gestoras extintas, inclusive das contas de SUPERAVIT OU DEFICIT DO EXERCÍCIO, trazendo reflexos para a Prestação de contas Consolidada.

ANÁLISE: Analisando-se os Demonstrativos das Variações Patrimoniais encaminhados em peça complementar, às fls. 150-157, verificou-se que as Secretarias de Habitação, Comunicação e Serviços, extintas em janeiro de 2017, tiveram resultados patrimoniais, respectivamente de R$ -14.621.805,57, R$ -494.658,91 e R$ -2.404.484,51.

Quanto aos Balanços Patrimoniais das mesmas unidades gestoras (Habitação, Comunicação e Serviços), seus grupos de contas tiveram seus saldos zerados em função de suas respectivas extinções, conforme demonstrados às fls. 144-149 da peça complementar. Somando-se os resultados patrimoniais registrados nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP) das UG extintas têm-se um montante de R$ -17.520.948,99.

Tais dados demonstram inconsistências de tratamento contábil na elaboração dos Balanços Patrimoniais e dos Demonstrativos de Variações Patrimoniais das Unidades

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Gestoras extintas, evidenciando ausência de reflexo contábil entre um e outro demonstrativo, quando do encerramento das atividades.

O Resultado Patrimonial obtido pelo comparativo das variações ativas e passivas em qualquer período deve impactar diretamente na conta de Resultado Acumulado que integra o Balanço Patrimonial. Sendo estes dois demonstrativos inquestionavelmente relacionados, não há hipótese em que dinâmica de registros de um não influencie no outro.

E conforme documentação encaminhada, tal dinâmica de registro não foi observada, tendo em vista a divergência apontada.

Como bem diz a Lei 4.320/64, em seu art. 104:

> Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Mas também o art. 105 da mesma lei assim dispõe:

> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
>
> (...)
>
> V - O Saldo Patrimonial;

E como o saldo patrimonial, conforme composição disposta em seu agrupamento de contas registra o resultado das variações patrimoniais ocorridas durante o período em análise, o mesmo não pode ser objeto de registro isolado, sob o risco de inobservância das regras contábeis. O MCASP 7ª edição, fl. 391, define Resultados Acumulados como sendo o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos líquidos das empresas e os superávits ou déficits acumulados da administração direta, autarquias, fundações e fundos.

Vale ainda mencionar, no que diz respeito à fidedignidade das informações, o que dispõe o NBCTSPEC (Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual):

> Representação fidedigna
>
> Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

Porém, considerando o exposto e que a divergência foi explicada e é passível de correção, **concluímos pela permanência da irregularidade, porém passível de ressalva.**

2.15. Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (Item 13.1.10 do RT 555/2018-9)

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Consta do RT 555/2018-9:

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 4) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	**23.016.514.210,11**
Ativo (BALPAT) – I	3.709.783.192,41

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	19.306.731.017,70
Saldos Credores (b) = III – IV + V	**22.998.993.261,12**
Passivo (BALPAT) – III	3.709.783.192,41
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	361.882.418,29
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	19.651.092.487,00
Divergência (c) = (a) - (b)	**17.520.948,99**

Fonte: Processo TC 03714/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se citar o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVA: Segue abaixo reprodução das justificativas apresentadas:

> Em razão disso, tais achados devem ser desconsiderados, à luz da teoria dos vícios do Direito Administrativo, construída justamente com base na existência de irregularidades formais como estas que, por não causarem qualquer prejuízo, não produzem efeitos na esfera jurídica.
> Conforme relatado no item anterior (nº 13.1.9), a divergência de mesmo valor refere-se ao zeramento das 03 Unidades Gestoras extintas em 2017, aplicando-se as mesmas justificativas e esclarecimentos.
>
> Com efeito, considerando os esclarecimentos prestados pela Subsecretária de Contabilidade no parecer anexo, verifica-se que os achados indicados não passam de meras irregularidades formais que não causaram qualquer risco ou prejuízo à administração pública, em especial ao erário.
>
> Nesse sentido é o próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:
>
> > CAPÍTULO VI DAS NULIDADES
> > Art. 367. O Tribunal declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.
> > §1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.
> > § 2º Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.
>
> O susomencionado dispositivo consagra a máxima "*pas de nullité sans grief*", a qual, com escopo de rejeitar o excesso de formalismo, exige a constatação de efetivo prejuízo para que o ato seja declarado nulo.
>
> Dessa forma também entende o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que expressamente afastou a necessidade de qualquer reprimenda quando o ato não provocar efetivo prejuízo ao bem jurídico tutelado, vejamos:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE UMA FOLHA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. MERA IRREGULARIDADE. **A ausência de uma folha integrante da peça de recurso extraordinário deve ser tida como mera irregularidade e não como um vício insanável, na medida em que não prejudica a compreensão da controvérsia constante dos autos. A aparente inadequação formal deve ser revelada, uma vez que o instrumento atingiu o seu fim sem acarretar às partes nenhum prejuízo.** Não se verifica na hipótese um vício processual hábil a afastar o conhecimento do recurso. Agravo regimental a que se nega provimento.
> > (STF – AI: 633191 SP, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014) – destaques nossos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Não é distinto o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que aplica a teoria "*pas de nullité sans grief*" **até para apresentação de documentos de forma intempestiva**, senão vejamos:

> HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.
> **1. É entendimento desta Corte Superior, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, que a apresentação das razões da apelação fora do prazo constitui mera irregularidade que não obsta o conhecimento do apelo.**
> 2. Ordem de habeas corpus concedida, para determinar que o Tribunal a quo conheça do recurso de apelação interposto pelo Paciente e o julgue como entender de direito.
> (HC 207.532/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RAZÕES RECURSAIS. APRESENTAÇÃO TARDIA. MERA IRREGULARIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.
> **1. Segundo a jurisprudência pacificada, a apresentação intempestiva das razões de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, que não impõe o seu desentranhamento e não impede o conhecimento do recurso de apelação quando interposto no prazo legal.**
> 2. A defesa ofereceu contrarrazões ao recurso da acusação e lá não apresentou nenhuma insurgência quanto ao recebimento pelo Tribunal de Justiça das razões do Parquet, juntadas a destempo. Não há falar em nulidade, até porque não houve demonstração de prejuízo à defesa do paciente, como requer o art. 563 do Código de Processo Penal.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC 229.104/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013)

Interpretação distinta pode caracterizar excessivo apego à formalidade, dissociado de qualquer interesse público, como não deixam dúvidas os julgados acima colacionados e o próprio artigo 367 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

No caso em apreço, foram constatadas irregularidades formais (já sanadas) nos documentos contábeis apresentados, que não comprometeram a efetiva auditoria, inclusive resultando posteriormente nos achados indicados pelo próprio TCE-ES, o que comprova que o ato atingiu seu resultado útil, não havendo efeito prejuízo à administração pública.

Diante do exposto, é possível afirmar (I) que todos os fatos imputados configuram irregularidades formais sanáveis e sanadas, onde (II) não é possível presumir a MÁ-FÉ e (III) que não causaram qualquer prejuízo ao erário, razão pela qual deva ser dispensado o mesmo tratamento dado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA às irregularidades, qual seja, a sua DESCONSIDERAÇÃO.

ANÁLISE: O defendente admite a inconsistência, alegando, porém, tratar-se de erro formal sanável que não causou qualquer risco ou prejuízo à administração pública. Ocorre neste caso, o reflexo da situação discorrida e analisada no item anterior.

Em função da inobservância da adequada dinâmica de registro contábil por meio do método das partidas dobradas, onde a cada débito corresponde um crédito, ou vice-versa, desenvolveu-se uma situação de inconsistência contábil, onde o Balanço

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Patrimonial não reflete a movimentação realizada no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

Conforme preceitua o art. 86 da lei 4.320/64:

> Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Vale aqui mencionar, o que diz a NBCTSPEC (Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual) a respeito da fidedignidade das informações contábeis:

> Representação fidedigna
>
> Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

Porém, considerando o exposto e que a divergência foi explicada e é passível de correção, **concluímos pela permanência da irregularidade, porém passível de ressalva.**

3. GESTÃO FISCAL

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal - Poder Executivo

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	1.433.747.786,79
Despesas totais com pessoal	769.804.405,41
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	**53,71**

Fonte: Processo TC 03714/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa da tabela anterior foi cumprido o limite legal e descumprido o limite prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

3.1.2. Limite das Despesas com Pessoal - Consolidado

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	1.433.747.786,79
Despesas totais com pessoal	787.815.498,76
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	**54,95**

Fonte: Processo TC 03714/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

Acrescente-se que consta do RT 555/2018:

Convém ressaltar que houve contabilização indevida pelo Regime Próprio de Previdência, de toda a despesa com aposentados e pensionistas em fonte de recursos próprios, quando deveria tal contabilização limitar-se ao aporte financeiro recebido no exercício, de R$ 115.461.997,02. Diante do exposto, sugerimos recomendar ao Prefeito

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

que tome providências para que todas as unidades gestoras municipais contabilize corretamente os atos e fatos da gestão, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Manual de Demonstrativos Fiscais, estes dois últimos da Secretaria do Tesouro Nacional.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Legal: Art. 59, IV, da Lei Complementar 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 555/2018, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação, conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	224.776.743,75
Deduções	317.297.610,62
Dívida consolidada líquida	-
Receita corrente líquida - RCL	1.433.747.786,79
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	**-**

Fonte: Processo TC 03714/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Legal: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal 43/2001; art. 167, III da Constituição Federal/1988; art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o RT 555/2018, não foram extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República; bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias:

Tabela 4: Operações de crédito **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	1.433.747.786,79
Montante global das operações de crédito	5.513.693,67
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	**0,38%**
Amortização, juros e demais encargos da dívida	-
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	**-**

Fonte: Processo TC 03714/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 5: Operações de crédito – ARO **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	1.433.747.786,79
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	-
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	**-**

Fonte: Processo TC 03714/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 6: Garantias concedidas **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Receita corrente líquida – RCL	1.433.747.786,79
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	**-**

Fonte: Processo TC 03714/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme consta do RT 555/2018, não foi identificada previsão de renúncia de receita em 2017.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Assunto já tratado no item 2.10 deste relatório.

4.2. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Legal: Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela EC 53/2006).

De acordo com o RT 541/2018, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério:

Tabela 8: Recursos do FUNDEB a profissionais do magistério **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	153.501.643,27
Pagamento de profissionais do magistério	**153.501.643,27**
% de aplicação	**100,00**

Fonte: Processo TC 03714/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

4.3. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Assunto já tratado no item 2.11 deste relatório.

4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 10: Transferências para o Poder Legislativo **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88) – exercício anterior	1.112.664.892,58
% máximo para o município	5,00
Valor máximo permitido para transferência	**55.633.244,63**
Valor efetivamente transferido	**32.970.700,00**

Fonte: Processo TC 03714/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme RT 555/2018, o limite máximo constitucional de transferência de recursos financeiros ao Poder Legislativo foi cumprido.

5 DAS CONTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Em atendimento ao que preceitua o art. 9º, §§1º e 2º da Resolução TCEES 297/2016, que dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para análise de prestações de contas anuais das unidades jurisdicionadas, assim se manifestou a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência, acerca da repercussão de impropriedades detectadas nas contas anuais prestadas pelo RPPS do município de Vitória:

> MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 336/2019
>
> **Nos termos do Despacho 05080/2019-1 informamos que após análise do Relatório Técnico 00518/2018-8 (Proc. TC-07363/2018-6 – Prestação de Contas Anual de Ordenador – IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – Exercício de 2017) não foram constatadas irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Nesse sentido, registra-se que os pontos de controle pertinentes àquela unidade gestora (RPPS) serão tratados na respectiva prestação de contas anual de gestão (Proc. TC-7363/2018).

[...]"

Manifestação Técnica 11317/2019-9 (de defesa oral):

"[...]

II – ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO RESPONSÁVEL

Em sua defesa oral, conforme notas taquigráficas, o Senhor Luciano Santos Rezende, por meio de seu advogado, argumentou o seguinte:

> Boa tarde a todos! Cumprimento o senhor presidente; o senhor relator, conselheiro Ranna; os demais conselheiros e todos os presentes neste Tribunal. Farei esta sustentação oral de forma sintética, porque estou solicitando a juntada de um memorial bem detalhado com complementação da documentação que entendo que afastará todos os questionamentos formulados pela área técnica. Como dito pelo nobre conselheiro relator, trata-se da prestação de contas anual, de 2017, do Município de Vitória, Prefeito Luciano Rezende. Foram apontadas, inicialmente, 05 irregularidades. Sendo que 03 irregularidades foram consideradas pela área técnica como apenas uma ressalva de menor importância. Mas com a documentação que estou juntando e com o memorial detalhado das questões contábeis, entendo que todos esses pontos serão afastados. O primeiro questionamento diz respeito ao uso da "compensação financeira de exploração de petróleo e gás", uso dos *royalties*. No apontamento inicial, a área técnica entendeu que havia uma divergência de 378 mil no lançamento contábil desses valores. Foi feita uma defesa inicial onde se apontou que haviam restos a pagar no valor de 249 mil reais. A área técnica entendeu que realmente houve um equívoco, deixou de computar esses valores de restos a pagar vinculada à fonte 604. E afastou esses 248 mil. Só que, na ITC, entendeu que ainda faltava esclarecer a destinação desses 128 mil reais. Estamos juntando o memorial com a documentação, comprovando que esses valores foram usados, remanejados para outra conta. Sendo que dessa conta não há nenhuma vedação legal, conforme estabelecido no art. 8º, da Lei 7.999. Então, todos esses questionamentos iniciais, de 374 mil, foram sanados; 248 mil referente ao cancelamento, restos a pagar, referente a fonte 604. E o outros 128 que ainda persistiram, estamos esclarecemos que foram destinados para outra rubrica, sendo utilizado de acordo com o art. 8º, da Lei. 7.999. Então, entendemos que esse ponto já se encontra superado. O segundo ponto questionava a "ausência de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

documentação referente ao cancelamento de restos a pagar". Estamos juntando agora, complementação, onde se comprova que tudo o que foi apontado se encontra embasado, primeiramente, em um decreto municipal, Decreto 17.191, onde o prefeito autorizava os ordenadores de despesa a fazer esses cancelamentos. E estamos juntando, em anexo, todos esses cancelamentos. De forma a afastar também esse questionamento da área técnica. Realmente, na defesa inicial, faltaram alguns comprovantes. Estamos agora suprindo essa documentação. Solicitamos, inclusive, que seja remetida à área técnica, posteriormente, pelo conselheiro relator para que seja afastado também esse ponto. Então, dos 05 pontos, já esclarecemos 02. Vamos ao terceiro ponto, que fala sobre "restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira". E há uma divergência muito grande naquilo que foi apontado pela área técnica com a realidade dos fatos. A área técnica aponta que há aqui um déficit de 12 milhões. Só que, na verdade, o que há é um superávit de 105 milhões. Houve aqui um equívoco da área técnica ao analisar a documentação. Estou juntando aqui toda a documentação, inclusive do departamento contábil do município, os relatórios atestando, apontando, onde foram feitos os equívocos, de forma detalhada. Solicito a juntada desses documentos para que o relator analise com cuidado. Não vou detalhar, porque o memorial é longo; perderíamos muito tempo para analisar ponto a ponto. São questões contábeis. Ficaria muito extenso analisar, em Plenário, esses pontos. Os últimos dois pontos referentes à prestação de contas, também devem ser afastados. Estou juntando também ao memorial e à manifestação técnica da parte contábil do município todos os esclarecimentos para esses dois pontos, que estão interligados, pontos 2.14 e 2.15. Ponto 2.14, "divergência entre a demonstração das variáveis patrimoniais e balanço patrimonial". E o 2.15, "divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores". Estou juntando aqui, dizendo que não houve qualquer irregularidade com o parecer da área técnica documentação complementando. Excelência, para não tomar muito tempo, requeremos a juntada desses documentos, da manifestação do setor contábil do município, esclarecendo todos os pontos. E que seja remetida à área técnica para novo parecer. As unidades gestoras que eram responsáveis por grande parte dos questionamentos que foram levantados, tiveram as contas aprovadas. Também estou juntando análises que já foram feitas por este Tribunal de vários fatores que foram analisados nas unidades gestoras com aprovação. Foi outro técnico que analisou e aí entendeu, de forma acertada, pela aprovação das contas. Por fim, juntando também a jurisprudência referente à análise das contas, comprovando que não houve nenhum questionamento de fraude, de corrupção. Todos os índices constitucionais foram cumpridos, na saúde, na educação, gasto com servidor público. Então, todos os índices que esta Corte entende ser fundamental na análise da prestação de contas - e aqui cito as jurisprudências, não só do Tribunal, mas também do TCU e do próprio STJ referente à essa análise - junto a jurisprudência. Solicito a juntada do memorial, juntamente com a documentação. Requeiro que seja encaminhada essa documentação à área técnica.

Além da defesa oral o gestor encaminhou esclarecimentos para cada indicativo de irregularidade, os quais serão tratados a seguir:

II.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.2.1 do RT 555/2018-7 e 2.1 do ITC 957/2019)

A análise efetuada no item 2.1 da ITC 957/2019 apresentou a seguinte situação:

Consta do RT 555/2018-9:

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com superávit financeiro de R$ 8.544.594,08, e encerrou superavitária, no montante de R$ 12.468.458,33. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R$ 21.297.221,40 e empenhados R$ 17.751.374,82. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R$ 15.117.811,62 em conta corrente, conforme se demonstra:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	8.544.594,08	21.297.221,40	17.751.374,82	12.090.440,66	12.468.458,33	15.117.811,62

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 604 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R$ 12.090.440,66, e não R$ 12.468.458,33.

Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVA: Segue abaixo reprodução das justificativas:

Como se infere do Parecer da Subsecretaria de Fazenda anexo, a análise elaborada pelo nobre auditor de controle externo não levou em consideração o cancelamento de Restos a Pagar de mesma fonte no exercício de 2017, o que tem relação direta com o resultado apurado em balanço patrimonial.

Verifica-se, assim, apontamento esclarecido.

ANÁLISE: A divergência entre o valor apurado do resultado financeiro da fonte 604 e o demonstrado no balanço patrimonial foi de R$ 378.017,67. Considerando as alegações da defesa, consultou-se o Demonstrativo de Cancelamento de Restos a Pagar (RAPCAN) tendo sido localizados, na fonte 604, cancelamentos que somam 249.178,77. Ou seja, os argumentos apresentados foram insuficientes para esclarecer o apontamento. Nesse sentido, permanece a irregularidade. Porém, não sendo significativa a divergência, fica a mesma, passível de ressalva.

O gestor, em complementação à sua defesa oral, apresenta a seguinte justificativa:

Observa-se que área técnica **acatou parcialmente a defesa inicial** e afastou a irregularidade apontada de forma parcial. Reconheceu que consta em Restos a Pagar (RAPCAN), na fonte 604, **cancelamentos que somam R$ 249.178,77.**

Assim, entendeu que persiste um erro no valor **de R$ 128.838,90** (R$ 378.017,67- R$ 249.178,77= R$ 128.838,90), visto que, somente R$ 249.178,77 dos R$ 378.017,67 foram justificados.

Entretanto, **cumpre esclarecer que este valor de R$ 128.838,90 não se refere a cancelamento de resto a pagar (RAPCAN), pois tais valores foram transferidos para outras fontes de recurso que não são vedadas,** nos termos do art. 8° da Lei 7.9990/89, *in verbis:*

> Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989
>
> [...]
>
> **Art. 8°** O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, de 13/03/1990 mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

> último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, **vedada aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal**.

Portanto, nenhuma irregularidade há neste ponto questionado.

Além das justificativas sobre o cancelamento dos restos a pagar na RT 555/2018-7, a Lei 7.990/1989, alterada pela Lei 8.001/1990, define, de forma clara e objetiva, as únicas vinculações proibidas no gasto dos recursos com fonte da compensação financeira pela exploração de Petróleo dos Royalties que se refere ao código pela IN 43/2017- Anexo IV do TCEES que é a fonte 1.604.0000, que são:

1 - Pagamento de dívida;

2 - Quadro permanente de pessoal.

Nenhum gasto foi realizado com os casos proibidos pelo art. 8° da Lei 7.990/1989, alterado pela Lei 8.001/1990 que tem a mesma proibição de pagamentos com recursos dos Royalties.

> **Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989**
>
> [...]
>
> **Art. 8°** O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, de 13/03/1990 mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Destaque e grifo nosso)

É sabido que a compensação financeira pela exploração de petróleo dos royalties, conforme determina a lei, só possui duas proibições vinculantes, que são **pagamentos da dívida** e de **pessoal do quadro permanente.** Excetuando-se esses casos, qualquer município pode utilizar as verbas para quaisquer outras despesas sem nenhuma restrição legal, de forma que convier sua necessidade.

Não há, pois, que se falar em divergência, mesmo que pouco significativa. O Município de Vitória procura aplicar os recursos de Royalties preferencialmente em INVESTIMENTOS a favor da população, por se tratar de recursos finitos.

A Lei Complementar no 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no art. só trata da vinculação dos recursos quando da finalidade **específica, que não é o caso dos Royalties,** pois só existem duas exceções, estando, portanto, liberado para utilização em quaisquer outras necessidades do Município.

> **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**
>
> Seção IV
>
> Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas
>
> Art. 8° ...
>
> Parágrafo único. Os recursos legalmente **vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. (Destacamos)

Desta forma, não há que se falar em **"inconsistência na movimentação financeira"** uma vez que ela é livre para gasto, com as duas exceções legais.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

A análise realizada na ITC 957/2019 manteve a irregularidade, passível de ressalva, pois os esclarecimentos apresentados foram insuficientes para sanar a inconsistência, haja vista que, da inconsistência apontada, restaram R$ 128.838,90 passíveis de comprovação.

O gestor argumenta que este valor, de R$ 128.838,90, não se refere a cancelamento de restos a pagar, conforme apontou o próprio em resposta à citação, tal valor foi transferido **para outras fontes de recursos**. No entendimento do gestor, este valor foi transferido para fontes que não são vedadas pelo artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989, pois as únicas vinculações proibidas são para pagamento de dívida e pagamento de pessoal do quadro permanente, gastos estes não realizados pela Prefeitura.

Por fim, o gestor argumenta que a Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), em seu artigo 8º, trata de vinculação dos recursos quando da finalidade específica, que não é o caso dos Royalties, estando liberado para utilização em quaisquer outras necessidades do Município.

Primeiramente cabe destacar que, o item em questão trata da divergência existente em entre o saldo financeiro da fonte 604, registrado no Anexo do Balanço Patrimonial, com aquele apurado pela Corte de Contas. Em nenhum momento foi questionado a utilização da fonte 604 para pagamento das despesas vedadas pela Lei Federal 7.990/1989, tendo em visto que o RT 555/2017, especificamente no item 4.3.2, é bem claro quanto a isso, vejamos:

> 4.3.2 Utilização dos recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural
>
> O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes – 604 "*royalties* do petróleo recebidos da união" e 605 "*royalties* do petróleo estadual" (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 13: Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) **Em R$ 1,00**

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
604	Federal	21.297.221,40	SAÚDE -	1.560.000,00	1.381.040,88	1.381.040,88
			TRABALHO -	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
			EDUCAÇÃO -	507.173,62	307.173,62	307.173,62
			EDUCAÇÃO -	4.168.700,28	3.317.982,38	2.796.352,41
			URBANISMO -	891.198,90	820.645,69	820.645,69
			URBANISMO -	36.610,75	0,00	0,00
			URBANISMO -	5.100.798,19	4.492.485,45	4.492.485,45
			URBANISMO -	98.465,77	98.465,77	98.465,77
			URBANISMO -	1.074.172,10	925.004,43	924.847,42
			SANEAMENTO -	2.085.536,21	2.079.105,52	2.079.105,52
			ENCARGOS ESPECIAIS -	228.719,00	228.719,00	201.904,77
TOTAL		**21.297.221,40**		**17.751.374,82**	**15.650.622,74**	**15.102.021,53**

Fonte: Processo TC 03714/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

> Constatou-se do Balanço Patrimonial que a fonte de recursos 604 – *Royalties* do Petróleo, evidenciada na tabela anterior, iniciou o exercício com superávit financeiro de R$ 8.544.594,08, e também encerrou superavitária, no montante de R$ 12.468.458,33.
>
> Verificou-se, ainda, do balancete da despesa executada, se houve utilização de recursos de *royalties,* diretamente da fonte 604, para pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados, **não havendo evidências nesse sentido, em descumprimento do art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10720/2017.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Com relação ao saldo financeiro da fonte 604, permaneceu a divergência de R$ 128.838,90, pois conforme afirma o gestor, este montante **foi transferido para outras fontes de recursos**. Ressalta-se que não foi encaminhada documentação demonstrando para quais fontes foram transferidas e, quais as despesas foram realizadas com o montante de R$ 128.838,90.

Entende-se que essa transferência não poderia ocorrer, pois os valores recebidos a título de royalties da União são classificados sob a fonte 604 e, portanto, as despesas realizadas com esse recurso devem ser registradas exclusivamente sob a fonte "específica" de código 604. Ao se transferir recursos de royalties, por exemplo, para a fonte recursos ordinários - 000, ou outra fonte qualquer, perde-se o controle do recurso originalmente recebido, abrindo-se a possibilidade de utilizá-lo em despesas vedadas por lei.

Nesse sentido, rejeitam-se as justificativas apresentadas pelo gestor e sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade, mantendo-se o entendimento da ITC 957/2019 quanto à ressalva. Propõe-se determinar ao Prefeito observância ao § único do art. 8º da LRF, bem como à Tabela Auxiliar: CÓDIGO DE ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS (CDR), contida em anexo da IN 43/2017.

II.2 Cancelamento de restos a pagar processados, bem como ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar processados e não processados (item 6.3 do RT 555/2018 e 2.7 da ITC 957/2019)

A análise efetuada no item 2.7 da ITC 957/2019 apresentou a seguinte situação:

> Consta do RT 555/2018-9:
>
> Da análise da tabela 20, **verifica-se que foram cancelados restos a pagar processados (R$ 1.326.513,39) e não processados (R$ 22.273.159,95) num total de R$ 23.599.673,34**. Contudo, não foram encaminhadas cópias dos atos que autorizaram os referidos cancelamentos.
>
> É importante destacar ainda que, a condição de "processados" indica que as despesas já foram liquidadas, ou seja, já foi verificado o direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios das respectivas obrigações a serem pagas pelo Município. Assim, essas obrigações se refletem como reais em razão do cumprimento do implemento de condição estabelecido em contrato, convênio ou lei.
>
> Pelo exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar justificativas acompanhadas de documentos de prova, quais sejam, as cópias dos respectivos atos que autorizam os cancelamentos de restos a pagar.
>
> **JUSTIFICATIVA**: Segundo informa o defendente, a Prefeitura Municipal de Vitória é consolidadora, apresentando as contas de governo e dos ordenadores das unidades gestoras. Acrescenta ainda:
>
> O Ato praticado pelo Peticionário em relação aos cancelamentos dos restos a pagar ocorridos no exercício de 2017 foi o Decreto 17.191, conforme páginas 6, 7 e 8 deste decreto (fls. 50 e 52 do doc. anexo), que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro do Município de Vitória publicado em 18/12/17, no qual, por meio dos arts. 8º § 1º e 2º e art 9º, autorizam os referidos cancelamentos nos casos de prescrição e não processados.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Com relação aos restos a pagar processados não prescritos, todos os cancelamentos ocorridos no exercício de 2017 foram devidamente autorizados pelos ordenadores das respectivas Unidades Gestoras e as justificativas apresentadas nas notas explicativas das prestações de contas anuais de cada UG com os documentos de prova anexados.

A título de exemplo de justificativas, a Subsecretaria de Contabilidade colacionou os documentos que foram anexados na PCA do Exercício de 2017 da UG 077E0600019 – Secretaria Municipal de Fazenda, conforme se infere das fls. 53 a 69 do doc. anexo.

ANÁLISE: Foi feita citação pelo cancelamento de restos a pagar processados, cuja indicação de processado demonstra que o serviço ou o material já fora prestado/entregue ao município pelo credor, não cabendo mais o cancelamento. Ademais, foi solicitada documentação pertinente ao cancelamento dos restos a pagar processados e não processados.

Assim, tendo em vista que o defendente não trouxe aos autos esclarecimentos e documentos suficientes para esclarecer o apontamento, **permanece a irregularidade**.

O gestor, em complementação a sua defesa oral, apresenta a seguinte justificativa:

Verifica-se neste ponto que a área técnica justifica a irregularidade em virtude da ausência de juntada de documentos que comprovassem o cancelamento de restos a pagar.

Assim, para sanar tal irregularidade apontada juntamos, neste ato, cópias de todos atos praticados e documentos que comprovam a autorização para cancelamento de restos a pagarCfls.14-151).

Todos os cancelamentos de Restos a Pagar, processados e não processados foram devidamente autorizados pelos Ordenadores de Despesa e embasado pelo Decreto n° 17.191/2017, PUBLICADO em 18/10/2017 no Diário Oficial do Município de Vitória, que tratou dos detalhes do encerramento do exercício.

DECRETO N° 17.191

Dispõe sobre do exercício 2017 e dá outras providências.

[...]

Art. 8º. As despesas empenhadas e não pagas no corrente exercício serão inseridas, por fonte de recursos, em Restos a Pagar.

§ 4°. No dia 30 de abril de 2018, serão anulados pela Subsecretaria de Contabilidade, da Secretaria de Fazenda, por meio de rotina automática executada no Sistema Contábil, utilizado pelo Munícipio, os saldos dos empenhos não liquidados das despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados, no exercício de 2017.

§ 5°. Será encaminhado ofício aos Ordenadores de Despesa contendo a relação dos empenhos que tiveram os seus saldos anulados, com fulcro nos §§ 3° e 4o do Art. ao e Art. 9°, para que seja juntado ao processo administrativo da despesa.

Art. 9 °. Ficam cancelados os Restos a Pagar inscritos até 31 de dezembro de 2017, por prescrição, conforme determina o inciso I do § 5° do Art. 206 da Lei n° 10.406, de 1º de janeiro de 2002 (Código Civil), e o artigo 1º do Decreto n° 20.910 de 06 de junho de 1.932, regula a prescrição quinquenal, devendo a Subsecretaria de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

> Contabilidade, da Secretaria de Fazenda, providenciar o cancelamento até o dia 3 1 de dezembro de 2017 e encaminhar relatório de cancelamento até o dia 05 de janeiro de 2018, aos ordenadores de despesas para que seja juntado ao processo administrativo da despesa.
>
> Seguem as cópias de TODOS os atos e autorização para cancelamento pelo Ordenador de Despesa.
>
> Todos os cancelamentos de Restos a Pagar Processados **foram autorizados pelos ordenadores de despesas, e nenhum fornecedor foi prejudicado e nem deixou de receber pelos serviços prestados**, conforme detalhamento de todos os registros em anexo.
>
> Ressaltamos que **o Prefeito Municipal não é Ordenador de Despesas do Município de Vitória, não sendo ele o responsável pelo cancelamento de restos a pagar**.
>
> A documentação completa em anexo, que juntamos neste momento, comprova que todos os atos de cancelamentos foram autorizados pelos respectivos ordenadores de despesa de cada Unidade Gestora do município, com base no decreto n. 17.191/2017.
>
> Por fim, **esclareço que todas as contas das Unidades Gestoras do município, que foram julgadas, foram aprovadas, não havendo qualquer ressalva nestas contas, neste ponto ora questionado, que foi devidamente analisado anteriormente nas Unidades Gestoras específicas**.
>
> Assim, juntamos neste ato os documentos nas fls. 14/151 que comprovam estes fatos.
>
> Por fim, **destaco que não houve qualquer irregularidade no cancelamento de restos a pagar**, conforme documentação em anexo. Destaco ainda, que no presente caso **deve ser aplicada a matriz de responsabilidade em relação ao prefeito, pois os cancelamentos questionados foram Praticados pelos ordenadores de despesa**.

A ITC 957/2018 manteve a irregularidade no item em questão, pois o gestor não apresentou a documentação relativa aos cancelamentos de restos a pagar.

Nesse sentido, o gestor apresentou, juntamente a sua defesa oral, extensa documentação pertinente aos cancelamentos, em especial aos restos a pagar processados, em que, após análise, sugere-se acolher as justificativas e afastar o indicativo de irregularidade.

II.3 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF) (item 7.4.1 do RT 555/2018 e 2.9 da ITC 957/2019)

A análise efetuada no item 2.9 da ITC 957/2019 apresentou a seguinte situação:

> Consta do RT 555/2018-9:
>
> A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.
>
> Art. 55. O relatório conterá:
>
> III - demonstrativos, no último quadrimestre:
>
> b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
>
> 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que **não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo**, conforme demonstrado:

Tabela 31: RP Não Proc. inscritos sem Disponibilidade Financeira **R$ 1,00**

Identificação dos recursos	Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
Não vinculadas	5.129.181,57	42.160.225,21	(37.031.043,64)
TOTAL	**5.129.181,57**	**42.160.225,21**	**(37.031.043,64)**

Fonte: Processo TC 03714/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recurso não vinculados, no montante de R$ 37.031.043,64, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

JUSTIFICATIVA: Segue abaixo reprodução da justificativa:

A execução orçamentária e financeira do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário no exercício de 2017 observou as respectivas fontes de recursos específicas, utilizando-se dos códigos 2.402.0233 – Recursos do Fundo Financeiro e 2.403.0234 – Recursos do Fundo Previdenciário.

Como as disposições contidas no anexo IV da IN 43/2017 não permitem a utilização de detalhamento nos dígitos pertencentes à parte variável para tal codificação, procedeu-se o "de-para" na geração dos arquivos XML para a prestação de contas, informando os códigos 2.402.0000 e 2.403.0000.

No entanto, os arquivos gerados constaram, equivocadamente, o código 2.000.0000, o que não foi identificado à época. Assim, tanto nas receitas, despesas, quanto nas disponibilidades financeiras das Unidades Gestoras do IPAMV, o atributo utilizado para a fonte de recursos foi corretamente empregado, ou seja, 2.402.0000 e 2.403.0000, segregando-se tais recursos previdenciários dos demais recursos, conforme relatórios de disponibilidades bancárias.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Assim, a apuração do resultado refletiu corretamente a vinculação específica de recursos, nos termos do artigo 50 da LRF, que assim prevê:

> Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
>
> I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

As disponibilidades de caixa, bem como o balanço patrimonial (anexo 14) refletiram a correta segregação dos recursos segundo sua vinculação específica, conforme demonstrativo às fls. 83 da manifestação anexa.

A disponibilidade de caixa líquida de recursos não vinculados antes da inscrição de restos a pagar não processados foi de R$ 146.639.611,34, mais do que suficiente para a inscrição de R$ 41.023.091,60 de restos a pagar. Já o resultado apurado no balanço

ANÁLISE: Conforme esclarece o defendente, equivocadamente, quando da elaboração do arquivo XML para a prestação de contas, foi gerado o código 2.000.000 **para o Fundo Financeiro e Previdenciário,** ao invés de 2.402.000 e 2.403.000. Ocorre que, quanto a isto, o RT 555/2018 já havia feito o devido destaque:

> RT 555/2018 (item 7.4)
>
> Ressalta-se ainda que, **as disponibilidades financeiras dos Instituto de Previdenciária foram classificadas como recursos próprios, bem como os restos a pagar. Assim, a fim de evidenciar os recursos respeitando sua vinculação, foram feitos ajustes nas informações prestadas e demonstradas na tabela acima, a fim de segregar os recursos da previdência dos demais recursos não vinculados.**

Verificou-se também que o Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar – RGF (Anexo 5) encaminhado em peça complementar, fl. 83, não considerou na coluna demais obrigações financeiras, o montante de R$ 118.023.850,97, que corresponde em sua maior parte a valores provenientes de consignações e depósitos.

Assim, mesmo utilizando-se os valores constantes do Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar encaminhado pela defesa, ao inserir-se o valor R$ 118.023.850,97, temos uma disponibilidade líquida de R$ 28.615.760,37, o que não seria suficiente para arcar com a inscrição de restos a pagar não processados de R$ 41.023.091,60.

Nesse sentido, **permanece a irregularidade**.

O gestor, em complementação a sua defesa oral, apresenta a seguinte justificativa:

> A área técnica aponta um suposto déficit de R$ 12.407.331,23, entretanto, cumpre esclarecer que exercício de 2017 do Município de Vitória houve **um superávit em recursos próprios no valor de R$ 105.616.519,74**, estando assim em perfeita sintonia com o art. 55, III, b, 3, da LRF.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

A conclusão equivocada da área técnica deve ser afastada pelos seguintes motivos:

Numa primeira análise apresentada na inicial tratamos das fontes de recursos dos regimes previdenciários 2.402.0000 e 2.403.0000 que foram ajustadas a partir de reunião com a Secex Previdência do TCEES.

Após a Instrução Técnica Conclusiva 00957/2019-7, numa detalhada análise sob o ponto de vista do anexo 5 do RGF, em comparativo com o Balanço Geral e o Balancete contábil analítico identificamos:

Os relatórios da LRFWEB, que são digitados na página do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, foram retificados mediante autorização do TCEES emitida através dos protocolos de nos 13/03/2018-1, de 13/03/2018 às 13:29:19 e 05192/2018-8, de 19/04/2018, às 15:00:42 h.

Após a retificação, o Anexo 5 - RGF, Demonstrativo da Disponibilidade de caixa e dos Restos a Pagar apresentaram os valores conforme relatório às fls. 161.

Em referência ao valor citado pelo nobre Auditor, de R$ 118.023.850,97, no relatório retificado, é o valor de R$ 117.668.778,50.

Na análise do nobre Auditor consta:

> Verificou-se também que o Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar - RGF (Anexo 5) encaminhado em peça complementar, fi. 83, **não considerou na coluna demais obrigações financeiras. o montante de R$ 118.023.850,97**, que corresponde em sua maior parte a valores provenientes de consignações e depósitos. (Destaque e grifo nosso)

No relatório já citado à fi. 161, Anexo 5 do RFG retificado, está demonstrado da mesma forma, sem a informação na coluna "demais obrigações financeiras" de recursos **não vinculados** (recursos próprios).

Equivocou-se o nobre Auditor na análise das colunas, uma vez que esse valor de R$ 118.023.850,97, retificado como R$ 117.668.778,50, representa o valor de "demais obrigações financeiras" de **RECURSOS VINCULADOS.**

http://transparencia.vitoria.es.gov.br/MostraArguivo.ashx?Arguivoid=1996

Vejamos as operações corretas para efeito de disponibilidade de caixa: (Anexo 5 do RGF fls. 161)

1 – Recursos vinculados – Tabela 1

Recursos VINCULADOS	Valores
Disponi. Caixa Bruta	670.870.427,24
RP líq. E não Pagos de exerc. Ant (-)	- 728.808,39
RP líq. E não pagos do exerc. (-)	- 9.371.951,94
Demais obrigações financeiras (-)	**- 117.668.778,50**
Disp. De caixa antes da insc. RP	**543.100.888,41**
INSC. RP empenhado e não liquidado	- 29.892.938,58
SUPERÁVIT DE RECURSOS VINCULADOS	**513.207.949,83**

Está identificado no Anexo 5 - RGF, bem como na tabela 1 acima, que o valor de R$ 117.668.778,50 representa as "demais obrigações financeiras" de **recursos vinculados** e não de **recursos NÃO VINCULADOS (Recursos próprios)**.

O resultado superavitário das fontes de recursos VINCULADOS no exercício de 2017, foi de R$ 513.207.949,83.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

2 – Recursos NÃO vinculados (Recursos próprios) – Tabela 2

Recursos NÂO VINCULADOS (Rec Próprios)	Valores
Disponi. Caixa Bruta	168.369.511,36
RP líq. E não Pagos de exerc. Ant (-)	- 1.617.709,53
RP líq. E não pagos do exerc. (-)	- 20.112.190,49
Demais obrigações financeiras (-)	**0,00**
Disp. De caixa antes da insc. RP	**146.639.611,34**
INSC. RP empenhado e não liquidado	- 41.023.091,60
SUPERÁVIT DE RECURSOS NÃO VINCULADOS	**105.616.519,74**

Na tabela 2, no quesito "demais obrigações financeiras", nos recursos NÃO VINCULADOS não houve nenhum valor, ou seja, o valor é zero.

O resultado **superavitário** das fontes de recursos **NÃO VINCULADOS** (recursos próprios) no **exercício de 2017, foi de R$ 105.616.519,74,** bem diferente do apresentado pelo nobre Auditor como sendo um suposto déficit de R$ 12.407.331,23. (28.615.760,37- 41.023.091,60= 12.407.331,23).

Para que sejam dirimidas quaisquer dúvidas, como exemplo apresentamos uma única conta contábil que compõe o anexo 5 do RGF na qual seu valor, de R$ 103.980.801,41, supera em 3,63 vezes a suposta disponibilidade de caixa ·líquida informada pelo nobre Auditor. (Balancete Contábil anexo).

Trata-se da conta contábil 2.1.8.8.1.03.0 1.046 DEPÓSITOS LEI COMPLEMENTAR LC 151/2015 valor R$ 103.980.801,41.

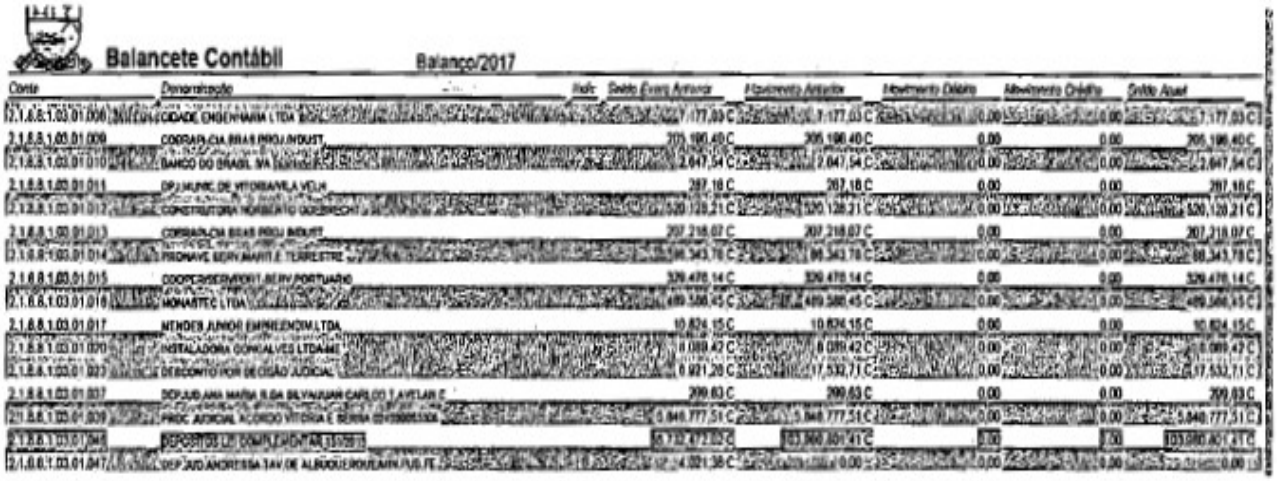
Balancete Contábil Balanço/2017

Conta	Demonstração	Reduz.	Saldo Exerc Anterior	Movimento Anterior	Movimento Débito	Movimento Crédito	Saldo Atual
2.1.8.8.1.03.01.009	COMPANHIA BRAS PROJ INDUST		305.196,40 C	305.196,40 C	0,00	0,00	305.196,40 C
2.1.8.8.1.03.01.010	BANCO DO BRASIL SA		2.647,54 C	2.647,54 C	0,00	0,00	2.647,54 C
2.1.8.8.1.03.01.011	DP JUIZ DE DIREITO VARA VELH		287,18 C	287,18 C	0,00	0,00	287,18 C
2.1.8.8.1.03.01.012	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT		520.128,21 C	520.128,21 C	0,00	0,00	520.128,21 C
2.1.8.8.1.03.01.013	COMPANHIA BRAS PROJ INDUST		207.218,07 C	207.218,07 C	0,00	0,00	207.218,07 C
2.1.8.8.1.03.01.014	PROMAVE SERV MANUT E TERRESTRE		98.343,78 C	98.343,78 C	0,00	0,00	98.343,78 C
2.1.8.8.1.03.01.015	COOPCIVSERVPORT SERV PORTUARIO		329.478,14 C	329.478,14 C	0,00	0,00	329.478,14 C
2.1.8.8.1.03.01.016	MONASTEC LTDA		499.586,45 C	499.586,45 C	0,00	0,00	499.586,45 C
2.1.8.8.1.03.01.017	MENDES JUNIOR ENGENHARIA LTDA		10.824,15 C	10.824,15 C	0,00	0,00	10.824,15 C
2.1.8.8.1.03.01.020	INSTALADORA GONCALVES LTDA ME		8.089,42 C	8.089,42 C	0,00	0,00	8.089,42 C
2.1.8.8.1.03.01.023	DESCONTO POR DECISAO JUDICIAL		9.921,28 C	17.532,71 C	0,00	0,00	17.532,71 C
2.1.8.8.1.03.01.037	DEP JUD ANA MARIA S DA SILVA JUAR CARLOS T AVELAR C		209,63 C	209,63 C	0,00	0,00	209,63 C
2.1.8.8.1.03.01.039	PROC JUDICIAL ACORDO VITORIA E SERRA		5.840.777,51 C	5.840.777,51 C	0,00	0,00	5.840.777,51 C
2.1.8.8.1.03.01.046	DEPOSITOS LEI COMPLEMENTAR 151/15		0,00	103.980.801,41 C	0,00	0,00	103.980.801,41 C
2.1.8.8.1.03.01.047	DEP JUD ANDRESSA TAV DE ALBUQUERQUE MAIA FUS FE		4.021,38 C	0,00	0,00	0,00	0,00

No Balancete de Verificação emitido pelo TCEES, anexo à fL.162, apresenta-se no nível 2.1.8.8.1.03.01. Talvez, não tenha sido possível ao nobre Auditor identificar a nomenclatura específica da conta contábil, por ser sintético.

Ainda assim, pode ser identificado pelo código da Unidade Gestora no TCEES/CidadES com o número 077E0600019 – Secretaria Municipal de Fazenda, totalizando R$ 111.803.616,61 sendo que, deste total, R$ 103.980.801,41 referem-se a valores da Lei Complementar 151/2015, de numerários de depósitos judiciais, **VINCULADOS** conforme a própria determinação da respectiva lei.

LEI COMPLEMENTAR N° 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

[...]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

> Art. *7º* Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, **serão aplicados, exclusivamente,** no pagamento de:
>
> I - precatórios judiciais de qualquer natureza;
>
> II - **dívida pública fundada**, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores; ·
>
> III - **despesas de capital**, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como divida pública fundada;
>
> IV - **recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência** referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III. (Destaque e grifo nosso)

Acreditamos que a determinação de EXCLUSIVIDADE na forma e aplicação dos recursos está clara a VINCULAÇÃO dos valores registrados na referida conta no valor de R$ 103.980.801,41 que, por obrigação legal, compõe o Anexo 5 do RGF na coluna "Demais Obrigações Financeiras" - Outras destinações **Vinculadas** de Recursos", que no Anexo 5 do RGF à fi. 161 demonstra o total de R$ 114.192.850,62.

O nobre Auditor "elaborou" um outro anexo 5 do RGF sem analisar o detalhamento das contas que compõem as demais obrigações financeiras.

No exercício de 2009, com lastro na Lei 10.819/2003 e Lei 11.429/2006, que dispunham sobre os depósitos judiciais de tributos, ambas revogadas pelo LC 151/2015, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo transferiu para o Município de Vitória valores referentes a depósitos judiciais que foram utilizados pelo Município de Vitória conforme sua **vinculação legal.**

Desde 2003 e até mesmo após a publicação da LC 151/2015, e ainda além, mesmo após as Emendas Constitucionais n° 94/2016 e 99/2017, **não existia definição de forma de contabilização de tais recursos. com divergência em todo Brasil dos mais diversos entendimentos possíveis**. Alguns Estados e Municípios registravam como **receita orçamentária, alguns como receita corrente e outros como receita de capital,** e outros como **"fiel depositário", que foi o caso do Município de Vitória constando,** portanto, como Passivo Circulante - Obrigações, pois todas as legislações citadas determinavam que em caso de perda da ação, o Município deveria "devolver" o valor corrigido da causa e ainda com o fundo de 30°/o para garantir tais valores.

O registro à época se deu com base de fundamento contábil no **princípio de contabilidade da PRUDÊNCIA**, que consiste em determinar a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o Patrimônio Líquido, preservando, desta forma, o patrimônio público, representado pelo Balanço Patrimonial.

Por derradeiro, após longos anos de discussão pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN através do Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis - GTCON e, a partir de 2017 a Câmara Técnica de Normas Contábeis e de demonstrativos Fiscais da Federação -

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

CTCONF/STN, no exercício de 2018 foi Publicada a Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 15 – DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, **que é de uso facultativo, como balizador para os registros contábeis dos depósitos judiciais**, em especial os da Lei Complementar 151/2015.

A IPC-15 só reforça a determinação legal de vinculação de tais recursos e, a partir de 2019, o Município de Vitória adotará, no que couber, a referida IPC.

Por todo exposto, **restou comprovado que foi apresentado um superávit em recursos próprios no valor de R$ 105.616.519,74**, referente ao exercício de 2017 do Município de Vitória, estando em perfeita sintonia com o art. 55, 111, b, 3, da LRF.

A ITC 957/2018 manteve a irregularidade no item em questão, pois *"mesmo utilizando-se os valores constantes do Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar encaminhado pela defesa, ao inserir-se o valor R$ 118.023.850,97, temos uma disponibilidade líquida de R$ 28.615.760,37, o que não seria suficiente para arcar com a inscrição de restos a pagar não processados de R$ 41.023.091,60".*

O gestor argumenta que houve um equívoco por parte da área técnica do TCEES ao elaborar o Anexo 5 da RGF (Tabela 30 do RT 555/2018), pois não analisou detalhadamente as contas que compõem as demais obrigações financeiras. De acordo com o gestor, o valor apurado pela área técnica, de R$ 118.023.850,97, como sendo de obrigações financeiras de recursos não vinculados, não procede, pois o valor correto seria o montante de R$ 117.668.778,50 e este representa recursos de fontes vinculadas.

Na documentação enviada pelo defendente não é possível verificar, se de fato, a totalidade do valor de R$ 117.668.778,50 se refere a obrigações financeiras de recursos vinculados. No entanto, o gestor esclarece que a conta contábil 2.1.8.1.01.01.046 – Depósitos Lei Complementar 151/2015, com saldo em 31/2/2017 de R$ 103.980.801,41, representa numerários de depósitos judicias, cujos recursos para pagamento desses numerários podem, conforme Lei Complementar Federal 151/2015, serem considerados vinculados.

Compulsando a documentação enviada pelo gestor, especificamente a Lei Complementar Federal 151/2015, constata-se que assiste razão ao gestor. Desta forma, considerando as informações contábeis contidas na PCA, informações estas prestadas pelo próprio jurisdicionado, e as justificativas apresentadas na defesa oral, elaborou-se novo Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, encontrando-se a seguinte situação:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Identificação dos recursos	Disponibilidade de caixa bruta 1	Obrigações Financeiras				Disponibilidade líquida antes do RP não liquidados	RP não liquidados	Disponibilidade de caixa líquida
		RP liq. exercícios anteriores	RP liquidados	RP não liq. exercícios anteriores	Demais obrigações financeiras			
Saúde - Recursos	692.576,68	3.808,32	453.314,13	117.003,02	83.049,64	35.401,57	-	35.401,57
Saúde - Recursos	19.511.764,42	44.417,83	2.114.161,74	131.567,36	39.178,22	17.182.439,27	5.934.091,24	11.248.348,03
Saúde - Outros	444.599,41	-	238,50	630,00	23.535,26	420.195,65	23.874,50	396.321,15
Educação - Recursos	4.571.942,18	106.627,85	1.686.582,09	259,00	172.994,19	2.605.479,05	2.448.356,91	157.122,14
Educação – FUNDEB	-	-	-	-	-	-	-	-
Educação – FUNDEB	-	-	-	-	-	-	-	-
Educação - Recursos programas federais	5.182.802,73	8.000,00	810.957,25	-	-	4.363.845,48	1.916.548,44	2.447.297,04
Educação - Outros	-	-	-	-	-	-	-	-
Demais vinculadas	176.913.133,97	302.024,51	4.092.383,00	11.996,17	104.071.919,55	68.434.810,74	19.835.373,67	48.599.437,07
Não vinculadas	145.215.852,78	1.414.607,90	20.105.117,98	543.094,36	14.043.049,56	**109.109.982,98**	**42.160.225,21**	**66.949.757,77**
Subtotal	**352.532.672,17**	**1.879.486,41**	**29.262.754,69**	**804.549,91**	**118.433.726,42**	202.152.154,74	**72.318.469,97**	129.833.684,77
RPPS	490.407.115,55	4.597,85	290.850,07	-	-	490.111.667,63	95.885,33	490.015.782,30
Total	**842.939.787,72**	**1.884.084,26**	**29.553.604,76**	**804.549,91**	**118.433.726,42**	692.263.822,37	**72.414.355,30**	619.849.467,07

1 – Disponibilidade de caixa bruta conforme TVDISP PCA 2017

Verifica-se na tabela acima que, após a reclassificação do valor de R$ 103.980.801,41 registrado na conta contábil 2.1.8.8.1.03.01.046, em obrigações financeiras de demais fontes vinculadas, o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo foi observado.

Neste sentido, acolhem-se as justificativas do gestor e sugere-se afastar a irregularidade.

Antes da transcrição dos apontes efetuados nos itens 13.1.9 e 13.1.10 do RT 555/2018, e respectiva defesa, cabe esclarecer que os dois itens estão sendo analisados em conjunto, por apresentarem conteúdo similar, seguindo o entendimento da defesa.

II.4 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (item 13.1.9 do RT 555/2018 e 2.14 da ITC 957/2019)

A análise efetuada no item 2.14 da ITC 957/2019 apresentou a seguinte situação:

> Consta do RT 555/2018-9:
>
> Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 03 Resultado Patrimonial

Exercício atual

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

DVP (a)	344.361.469,30
Balanço Patrimonial (b)	361.882.418,29
Divergência (a-b)	**-17.520.948,99**
Exercício anterior	
DVP (a)	717.095.030,87
Balanço Patrimonial (b)	717.095.030,87
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Processo TC 03714/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se citar o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVA: Segue a seguir reprodução da defesa apresentada:

A suposta divergência apontada justifica-se pela contabilização da extinção das 03 Secretarias abaixo relacionadas que tiveram os resultados do exercício no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial zerados (conforme fls. 144 a 149 do doc. anexo) e, em contrapartida, apresentaram valores de deficit nas DVPs, conforme fls. 150 a 157 do doc. anexo.

01 - A Unidade Gestora 077E0600008 – Secretaria de Habitação (SEHAB), constituída através da Lei nº 6.529/2005, foi extinta através da Lei nº 9.080/2017 de 10/01/2017, publicada em 12/01/2017, conforme art. 7º e "incorporada" à UG 077E0600006 – Secretaria Municipal de Obras (SEMOB), que de acordo com o Art. 8º passou a denominar-se Secretaria de Obras e Habitação (SEMOHAB. O Resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais foi de R$ 14.621.805,57.

02 - A Unidade Gestora 077E0600010 – Secretaria de Comunicação, constituída através da Lei nº 6.529/2005, fora extinta através da Lei nº 9.080/2017 de 10/01/2017 e publicada em 12/01/2017, conforme art.1º e "incorporada" à UG 077E0600011 – Secretaria de Gestão Estratégica, que de acordo com o Art. 3º passou a denominar-se SECRETARIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E COMUNICAÇÃO. O Resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais foi de R$ 494.658,91

03 - A Unidade Gestora 077E0600012 – SECRETARIA DE SERVIÇOS, constituída através da Lei nº 6.529/2005, fora extinta através da Lei nº 9.080/2017 de 10/01/2017 e publicada em 12/01/2017, conforme art.4º e "incorporada" à UG 077E0600016 – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, que de acordo com o Art.5º passou a denominar-se SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS. O Resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais foi de R$ 2.404.484,51.

O valor do resultado patrimonial apurado nas Demonstrações das Variações Patrimoniais das 03 Unidades gestoras é exatamente a diferença apurada neste item e no próximo de nº 13.1.10, ou seja, o valor de 17.520.948,99.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Ressaltamos que as referidas contas do exercício de 2017 não possuem valor algum, estão zeradas.

Tal motivação se deu em cumprimento à Lei Municipal acima referida que no art. 7° determinou a EXTINÇÃO. Portanto, suas contas patrimoniais foram transferidas conforme determinou a referida lei e decretos que a regulamentam, devendo, naturalmente, não possuir nenhum valor em todas as contas da UG extinta.

A Lei 4.320/64 determina que a Demonstração das Variações Patrimoniais indicará o resultado patrimonial do exercício.

> Lei 4. 320/64
> Título IX - Da Contabilidade[...]
> Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, g
> **indicará o resultado patrimonial do exercício.**
> (Destaque e grifo nosso)

Não diferente do que determina a Lei nº 4.320/64. O MCASP trata da mesma forma:

> MCASP - 7 ª Edição
> 5. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
> 5.1. INTRODUÇÃO
> A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado Patrimonial do exercício.

Dessa forma, a Demonstração das Variações Patrimoniais está evidenciando o que efetivamente variou no patrimônio da UG no exercício de 2017, ficando transparente seu resultado.

Da mesma forma, o Anexo 14 - Balanço Patrimonial apresentando saldo zero em TODAS as contas deste Balanço, informa que saldos patrimoniais, contendo também o resultado do exercício, foram transferidos para as UGs que as absorveram.

Nesse sentido, salienta e esclarece a Subsecretaria de Contabilidade que a suposta divergência apontada foi proveniente do lançamento de zeramento dos valores do Balanço Patrimonial (fls. 140 a 145 do doc. anexo), das 03 Unidades Gestoras extintas, inclusive das contas de SUPERAVIT OU DEFICIT DO EXERCÍCIO, trazendo reflexos para a Prestação de contas Consolidada.

ANÁLISE: Analisando-se os Demonstrativos das Variações Patrimoniais encaminhados em peça complementar, às fls. 150-157, verificou-se que as Secretarias de Habitação, Comunicação e Serviços, extintas em janeiro de 2017, tiveram resultados patrimoniais, respectivamente de R$ -14.621.805,57, R$ -494.658,91 e R$ -2.404.484,51.

Quanto aos Balanços Patrimoniais das mesmas unidades gestoras (Habitação, Comunicação e Serviços), seus grupos de contas tiveram seus saldos zerados em função de suas respectivas extinções, conforme demonstrados às fls. 144-149 da peça complementar. Somando-se os resultados patrimoniais registrados nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP) das UG extintas têm-se um montante de R$ -17.520.948,99.

Tais dados demonstram inconsistências de tratamento contábil na elaboração dos Balanços Patrimoniais e dos Demonstrativos de Variações

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Patrimoniais das Unidades Gestoras extintas, evidenciando ausência de reflexo contábil entre um e outro demonstrativo, quando do encerramento das atividades.

O Resultado Patrimonial obtido pelo comparativo das variações ativas e passivas em qualquer período deve impactar diretamente na conta de Resultado Acumulado que integra o Balanço Patrimonial. Sendo estes dois demonstrativos inquestionavelmente relacionados, não há hipótese em que dinâmica de registros de um não influencie no outro.

E conforme documentação encaminhada, tal dinâmica de registro não foi observada, tendo em vista a divergência apontada.

Como bem diz a Lei 4.320/64, em seu art. 104:

> Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Mas também o art. 105 da mesma lei assim dispõe:

> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
>
> (...)
>
> V - O Saldo Patrimonial;

E como o saldo patrimonial, conforme composição disposta em seu agrupamento de contas registra o resultado das variações patrimoniais ocorridas durante o período em análise, o mesmo não pode ser objeto de registro isolado, sob o risco de inobservância das regras contábeis. O MCASP 7ª edição, fl. 391, define Resultados Acumulados como sendo o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos líquidos das empresas e os superávits ou déficits acumulados da administração direta, autarquias, fundações e fundos.

Vale ainda mencionar, no que diz respeito à fidedignidade das informações, o que dispõe o NBCTSPEC (Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual):

> Representação fidedigna
>
> Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

Porém, considerando o exposto e que a divergência foi explicada e é passível de correção, **concluímos pela permanência da irregularidade, porém passível de ressalva.**

II.5 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (item 13.1.10 do RT 555/2018 e 2.15 da ITC 957/2019)

A análise efetuada no item 2.15 da ITC 957/2019 apresentou a seguinte situação:

> Consta do RT 555/2018-9:
>
> Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Tabela 04 Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	**23.016.514.210,11**
Ativo (BALPAT) – I	3.709.783.192,41
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	19.306.731.017,70
Saldos Credores (b) = III – IV + V	**22.998.993.261,12**
Passivo (BALPAT) – III	3.709.783.192,41
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	361.882.418,29
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	19.651.092.487,00
Divergência (c) = (a) - (b)	**17.520.948,99**

Fonte: Processo TC 03714/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se citar o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVA: Segue abaixo reprodução das justificativas apresentadas:

Conforme relatado no item anterior (nº 13.1.9), a divergência de mesmo valor refere-se ao zeramento das 03 Unidades Gestoras extintas em 2017, aplicando-se as mesmas justificativas e esclarecimentos.

Com efeito, considerando os esclarecimentos prestados pela Subsecretária de Contabilidade no parecer anexo, verifica-se que os achados indicados não passam de meras irregularidades formais que não causaram qualquer risco ou prejuízo à administração pública, em especial ao erário.

Em razão disso, tais achados devem ser desconsiderados, à luz da teoria dos vícios do Direito Administrativo, construída justamente com base na existência de irregularidades formais como estas que, por não causarem qualquer prejuízo, não produzem efeitos na esfera jurídica.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Nesse sentido é o próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

> CAPÍTULO VI DAS NULIDADES
> Art. 367. O Tribunal declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.
> §1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.
> § 2º Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

O susomencionado dispositivo consagra a máxima "*pas de nullité sans grief*", a qual, com escopo de rejeitar o excesso de formalismo, exige a constatação de efetivo prejuízo para que o ato seja declarado nulo.

Dessa forma também entende o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que expressamente afastou a necessidade de qualquer reprimenda quando o ato não provocar efetivo prejuízo ao bem jurídico tutelado, vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE UMA FOLHA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. MERA IRREGULARIDADE. **A ausência de uma folha integrante da peça de recurso extraordinário deve ser tida como mera irregularidade e não como um vício insanável, na medida em que não prejudica a compreensão da controvérsia constante dos autos. A aparente inadequação formal deve ser revelada, uma vez que o instrumento atingiu o seu fim sem acarretar às partes nenhum prejuízo.** Não se verifica na hipótese um vício processual hábil a afastar o conhecimento do recurso. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (STF – AI: 633191 SP, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014) – destaques nossos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Não é distinto o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que aplica a teoria "*pas de nullité sans grief*" **até para apresentação de documentos de forma intempestiva**, senão vejamos:

> HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.
> **1. É entendimento desta Corte Superior, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, que a apresentação das razões da apelação fora do prazo constitui mera irregularidade que não obsta o conhecimento do apelo.**
> 2. Ordem de habeas corpus concedida, para determinar que o Tribunal a quo conheça do recurso de apelação interposto pelo Paciente e o julgue como entender de direito.
> (HC 207.532/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RAZÕES RECURSAIS. APRESENTAÇÃO TARDIA. MERA IRREGULARIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.
> **1. Segundo a jurisprudência pacificada, a apresentação intempestiva das razões de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, que não impõe o seu desentranhamento e não impede o conhecimento do recurso de apelação quando interposto no prazo legal.**
> 2. A defesa ofereceu contrarrazões ao recurso da acusação e lá não apresentou nenhuma insurgência quanto ao recebimento pelo Tribunal de Justiça das razões do Parquet, juntadas a destempo. Não há falar em nulidade, até porque não houve demonstração de prejuízo à defesa do paciente, como requer o art. 563 do Código de Processo Penal.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC 229.104/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013)

Interpretação distinta pode caracterizar excessivo apego à formalidade, dissociado de qualquer interesse público, como não deixam dúvidas os julgados acima colacionados e o próprio artigo 367 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

No caso em apreço, foram constatadas irregularidades formais (já sanadas) nos documentos contábeis apresentados, que não comprometeram a efetiva auditoria, inclusive resultando posteriormente nos achados indicados pelo próprio TCE-ES, o que comprova que o ato atingiu seu resultado útil, não havendo efeito prejuízo à administração pública.

Diante do exposto, é possível afirmar (I) que todos os fatos imputados configuram irregularidades formais sanáveis e sanadas, onde (II) não é possível presumir a MÁ-FÉ e (III) que não causaram qualquer prejuízo ao erário, razão pela qual deva ser dispensado o mesmo tratamento dado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA às irregularidades, qual seja, a sua DESCONSIDERAÇÃO.

ANÁLISE: O defendente admite a inconsistência, alegando, porém, tratar-se de erro formal sanável que não causou qualquer risco ou prejuízo à administração pública. Ocorre neste caso, o reflexo da situação discorrida e analisada no item anterior.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Em função da inobservância da adequada dinâmica de registro contábil por meio do método das partidas dobradas, onde a cada débito corresponde um crédito, ou vice-versa, desenvolveu-se uma situação de inconsistência contábil, onde o Balanço Patrimonial não reflete a movimentação realizada no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

Conforme preceitua o art. 86 da lei 4.320/64:

> Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Vale aqui mencionar, o que diz a NBCTSPEC (Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual) a respeito da fidedignidade das informações contábeis:

> Representação fidedigna
>
> Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

Porém, considerando o exposto e que a divergência foi explicada e é passível de correção, **concluímos pela permanência da irregularidade, porém passível de ressalva.**

O gestor, em complementação a sua defesa oral, apresenta a seguinte justificativa:

> Considerando que os itens 2.14 e 2.15 tratam do mesmo assunto, destacamos inicialmente que não reconhecemos as *inconsistências apontadas pela área técnica.*
>
> Assim, de pronto reiteramos todas as explicações na RT 555/2018-9, item 13.1.9, não compreendida pelo nobre Auditor. De forma mais didática, e com material fornecido pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC e pelo Conselho Regional de Contabilidade CRC-ES, aconteceu a XXVIII Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios - SECOFEM nos dias 03 a 06 de Setembro de 2019 em Vitória - ES, composta por profissionais altamente gabaritados do Brasil, com vasto material que é fornecido no endereço abaixo, em especial o módulo 03 que tratou dos Procedimentos contábeis Patrimoniais I, II e III, que utilizaremos abaixo.
>
> https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2431 :9:: :NO:RP.9:P9 ID EV ENTO.P9 IN AMBIENTE PUBLICACAO,P9 ID UNIDADE,P9 ID TIPO ACAO: 1932,2,1
>
> Esclarecendo alguns elementos das demonstrações contábeis:
>
> Identifica-se na figura abaixo, sob o novo enfoque **PATRIMONIAL** que as receitas, também chamadas de Variações Patrimoniais Aumentativas - VPA e as despesas, também chamadas de Variações Patrimoniais Diminutivas - VPD, são elementos que compõe o Patrimônio Público e são elementos constantes da Demonstração das Variações Patrimoniais DVP, que é um demonstrativo contábil da DCASP (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Elementos das Demonstrações Contábeis

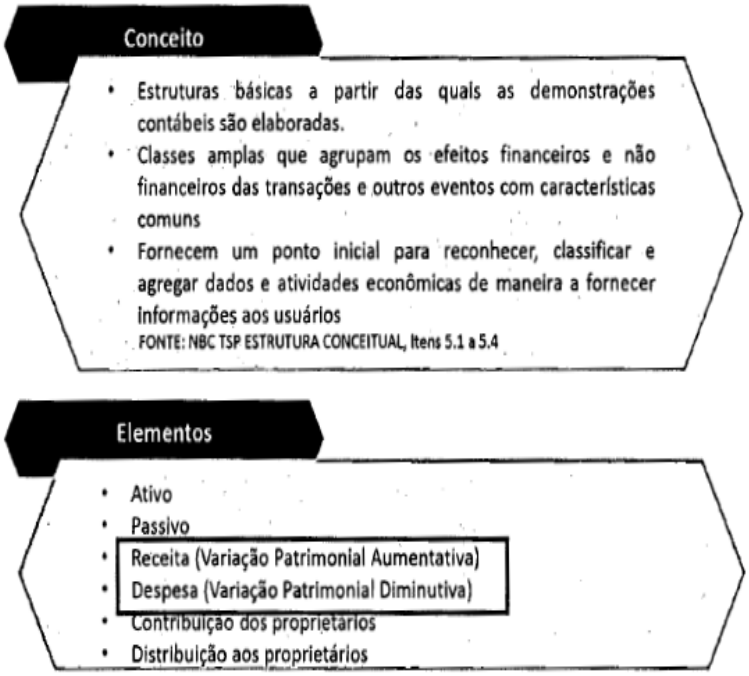

Fonte: STN/CFC – XXVIII SECOFEM - PCP

Destarte, a DVP é composta das receitas e despesas geradas **no Exercício,** que no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, estão identificadas no grupo 3 = Despesas (VPD) e 4 = Receitas (VPA).

A Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC - OS - Metodologia para Elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, às páginas 8 a 12, confirma essa referenciação sem nenhuma conta do PCASP que não seja as do grupo 3 (VPD) e 4 (VPA).

Corroborando com tais esclarecimentos, a figura abaixo reforça o entendimento de receita patrimonial = VPA e Despesa Patrimonial -VPD.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Variações Patrimoniais

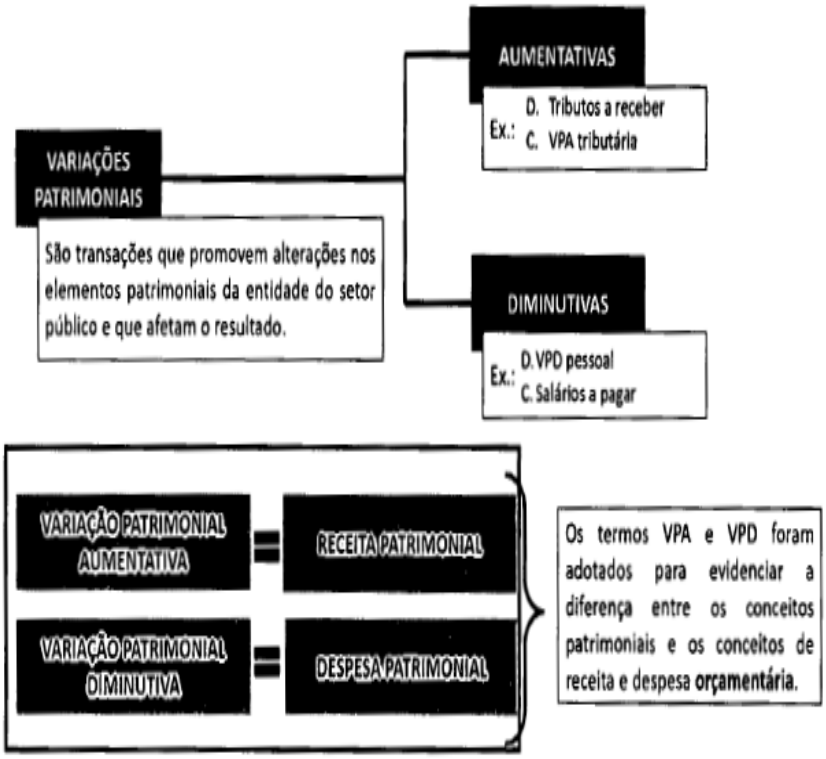

Fonte: STN/CFC – XXVIII SECOFEM - PCP

Variações Patrimoniais Aumentativas – VPA

Receita corresponde a aumentos na situação patrimonial líquida da entidade não oriundos de contribuições dos proprietários.
NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, item 5.29

Contribuição dos proprietários: corresponde a entrada de recursos a título de contribuição de partes externas, que estabelece ou aumenta a participação delas no patrimônio líquido da entidade.

Exemplo: Aporte de capital

Fonte: STN/CFC – XXVIII SECOFEM - PCP

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Variações Patrimoniais Diminutivas – VPD

Despesa corresponde a diminuições na situação patrimonial líquida da entidade não oriundas de distribuições aos proprietários.
NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, item 5.30

Distribuições aos proprietários: correspondem a saída de recursos da entidade a título de distribuição a partes externas, que representa retorno sobre a participação ou a redução dessa participação no patrimônio líquido da entidade.

Exemplo: distribuição de dividendos e JCP

Fonte: STN/CFC – XXVIII SECOFEM - PCP

O MCASP determina que quando se procede a mudança de um critério contábil ou identifica-se erro de exercícios anteriores, o lançamento deverá ser efetuado diretamente nas contas de resultados, mesmo descoberto no exercício vigente, ainda que cause variação do patrimônio público nesse exercício, para mais ou para menos, e mesmo assim, não se trata de **RECEITA** Patrimonial = Variação Patrimonial aumentativa - VPA ou **DESPESA** = Variação Patrimonial diminutiva - VPD, portanto, não fazem parte da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, mas afetando diretamente o resultado.

Resultados Acumulados

Compreende o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos líquidos das empresas e os superávits ou déficits acumulados da administração direta, autarquias, fundações e fundos.

A conta Ajustes de Exercícios Anteriores, que registra os efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a exercício anterior que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes, integra a conta Resultados Acumulados.

Ações / Cotas em Tesouraria

Compreende o valor das ações ou cotas da entidade que foram adquiridas pela própria entidade.

Daí, a afirmativa transcrita abaixo pelo nobre Auditor se desfaz:

O Resultado Patrimonial obtido pelo comparativo das Variações ativas e passivas em qualquer período deve impactar diretamente na conta de Resultado Acumulado que integra o Balanço Patrimonial. **Sendo estes dois demonstrativos inquestionavelmente relacionados, não há hipótese em que dinâmica de registros de um não influencie no outro.** (Destaque e grifo nosso)

Está identificado que mesmo afetando diretamente o resultado, o exemplo citado não é registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, por não ser "Receita Patrimonial" e "Despesa Patrimonial" do exercício vigente, mas sim de exercícios passados, já apurados seus resultados nos respectivos exercícios originais.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Justamente inverso ao que o nobre Auditor se refere, **o TCEES há vários anos não permite substituir balanços e demonstrações contábeis e sequer alterar dados após a homologação, obrigando fazer os ajustes necessários nos exercícios seguintes,** decisão que entendemos, particularmente, acertada.

Ainda, no material da XXVIII SECOFEM, figura abaixo do PCP, é exatamente uma hipótese não vislumbrada pelo nobre Auditor, e de fácil visualização nos entes públicos, ainda mais no início da implantação nas NBCASP, que durará alguns anos.

Reconhecimento

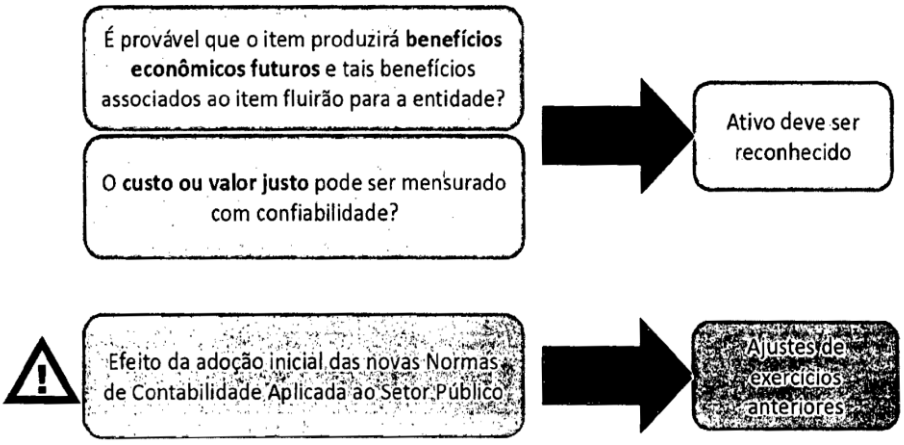

A utilização de outra afirmativa pelo nobre Auditor sobre o MCASP 7a Edição, fls. 391, que na realidade está às fls. 390, diz:

> E como o saldo patrimonial, conforme composição disposta em seu Agrupamento de contas registra o resultado das variações Patrimoniais ocorridas durante o período em análise, o mesmo não pode ser objeto de registro isolado, sob o risco de inobservância das Regras contábeis. O MCASP 7a edição, fl. 391, define Resultados Acumulados como sendo o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos líquidos das empresas e os superávits ou déficits acumulados da administração direta, autarquias, fundações e fundos.

Após as informações da base legal constante do MCASP, **está claro que não houve lançamento isolado, como não poderia ter.** O "registro isolado" que o MCASP trata é de que não se pode ter Uma **receita patrimonial** ou uma **despesa patrimonial do Exercício** que não esteja apresentada nas variações patrimoniais, ativas ou passivas. Mas como **o próprio MCASP determina, que os ajustes de exercícios anteriores, tanto para correções de erros ou mudança de critério contábil seja efetuada diretamente na conta de resultado, e não deverá ser, como não é, RECEITA ou DESPESA PATRIMONIAL do exercício vigente, portanto não deve ser apresentada nas Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP.**

O nobre Auditor cita ainda o art. 105 da Lei 4.320/64 como a composição do **Saldo Patrimonial** que não se utiliza mais desde as NBCASP, em 2010 / 2012, quando do lançamento do MCASP.

Atualmente o grupo de contas do **Patrimônio Líquido,** com a codificação no PCASP 2.3.0.0.0.00.00 apresenta composição bem diferente do modelo anterior da Lei 4.320/64.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

> Concluímos informando que a suposta divergência se deu devido à extinção, no exercício de 2017, das UG's, 077E0600008 - **Secretaria de Habitação,** 077E0600010 **Secretaria de Comunicação** e 077E0600012 - **Secretaria de Serviços,** que tiveram **julgadas e aprovadas** suas prestações de contas sob o aspecto técnico contábil do mesmo exercício (2017), conforme acórdãos anexos.
>
> Pode-se identificar que o Balanço Patrimonial das respectivas UG's no exercício de 2017, anexo, estão com **todos seus valores ZERADOS, por conta da EXTINÇÃO, tendo sido transferido o RESULTADO ACUMULADO para as UG's que assumiram as secretarias extintas,** podendo ser esse o motivador para o equívoco no entendimento como suposta divergência, uma vez que essa transferência dos resultados não são receitas e despesas patrimoniais do exercício e o RESULTADO foi transferido após a apuração do resultado (Receita - despesas).
>
> Esclareço que todas as contas das Unidades Gestoras do município, que foram extintas (**Secretaria de Habitação/ Secretaria de Comunicação** e **Secretaria de Serviços**)**,** foram aprovadas, não havendo qualquer ressalva nestas contas, nestes pontos, ora questionados.
>
> Portanto, diante do exposto destacamos que nenhuma irregularidade foi cometida nos registros contábeis. Destaco ainda que o prefeito não é ordenador de despesa, assim, dentro da matriz de responsabilidade os questionamentos realizados nos pontos 2.14 e 2.15 não podem ser imputados a defendente.

Em sua justificativa o gestor, incialmente, apresenta conceitos sobre os Procedimentos Contábeis Patrimoniais, especificamente quanto à Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP. Discorre sobre os lançamentos efetuados diretamente nas contas de resultado, como por exemplo, os ajustes de exercícios anteriores, que afetam diretamente o resultado do exercício sem transitar pela DVP.

Passada a apresentação dos conceitos, o gestor reitera as justificativas apresentadas na ITC 957/2019, justificativas estes refutadas pela análise proferida na mesma ITC. Desta forma, considerando que foram adicionados novos elementos capazes de mudar entendimento contido na ITC 957/2019, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade, entretanto, passível de ressalva.

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As justificativas e documentos trazidos em sede de sustentação oral pelo Sr. Luciano Santos Rezende, através de seu advogado legalmente constituído, foram analisadas. Concluiu-se pela elisão das irregularidades contidas nos itens 2.7 e 2.9 da ITC 957/2019 e, pela manutenção das contidas nos itens 2.1, 2.14 e 2.15 da mesma instrução:

> 2.1. Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural – passível de ressalva (item 4.3.2.1 do RT 555/2018-7); Base Legal: artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964
>
> Item 2.14. Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (Item 13.1.9 do RT 555/2018-9) – passível de ressalva; Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.
>
> Item 2.15. Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (Item 13.1.10 do RT 555/2018-9) – passível de ressalva; Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

Desta forma, opina-se no sentido de que o TCEES recomende ao Poder Legislativo de Vitória a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Santos Rezende, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012.

Propõe-se determinar ao Prefeito observância ao parágrafo único do art. 8º da LRF, bem como à Tabela Auxiliar: CÓDIGO DE ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS (CDR), contida em anexo da IN 43/2017.

Finalmente, que seja submetido o processo ao relator para prosseguimento.

Vitória - ES, 01 de novembro de 2019.

[...]"

Parecer do Ministério Público de Contas 00002/2020-5:

"[...]

Senão, veja-se.

Em relação ao item **"II.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural"** denota-se que o gestor buscou justificar-se com fundamento na alegação de que parte da divergência em relação ao valor total de **R$ 249.178,77** –mais especificamente **R$ 128.838,90** – fora transferido para "***outras fontes de recursos***". Contudo, observa-se que se trata de simples alegação desacompanhada de qualquer lastro probatório, consoante evidencia a própria **MT 11317/2019**. Confira seu teor, com os destaques abaixo**:**

> Com relação ao saldo financeiro da fonte 604, permaneceu a divergência de R$ 128.838,90, pois conforme afirma o gestor, este montante **foi transferido para outras fontes de recursos**. Ressalta-se que não foi encaminhada documentação demonstrando para quais fontes foram transferidas e, quais as despesas foram realizadas com o montante de R$ 128.838,90.
>
> Entende-se que essa transferência não poderia ocorrer, pois os valores recebidos a título de royalties da União são classificados sob a fonte 604 e, portanto, as despesas realizadas com esse recurso devem ser registradas exclusivamente sob a fonte "específica" de código 604. Ao se transferir recursos de royalties, por exemplo, para a fonte recursos ordinários - 000, ou outra fonte qualquer, perde-se o controle do recurso originalmente recebido, abrindo-se a possibilidade de utilizá-lo em despesas vedadas por lei.

Vê-se, assim, que a reanálise dos fatos não trouxe quaisquer elementos objetivos a ampará-la, a exemplo da apresentação dos demonstrativos das referidas transferências. Deste modo, não é possível comprovar a observância da vedação contida no art. 8º[1], da Lei Federal n. 7.990/1989, devendo manter-se, portanto, a proposição pela **rejeição das contas**, nos termos do art. 80[2], III, da LOTCEES.

Em relação aos itens **"II. 4 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais"** e **"II.5 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos**

---

1 **Art. 8º** O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**

2 **Art. 80**. A emissão do parecer prévio poderá ser:
[...]
III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

credores", apreciados conjuntamente, após detida análise da documentação apresentada em sede de sustentação oral, constata-se que remanesce a divergência do valor apontado inicialmente.

Conforme demonstrado, o valor real do patrimônio líquido da Unidade Gestora **077E0600008 – Secretaria de Habitação (SEHAB)** antes de sua extinção perfazia o total de **R$ 19.677.794,90**, conforme demonstrativo abaixo, em franca divergência ao valor de **R$ 14.621.805,57** aduzido pela defesa. Destarte, persiste a diferença no importe de **R$ 5.055.919,33**. Veja:

SECRETARIA DE HABITACAO
UG: 228
Balanço Patrimonial - Anexo 14
BALANÇO / 2017

Analitico
22022018

ATIVO		
ESPECIFICAÇÃO	31/12/2017	31/12/2016
ATIVO CIRCULANTE	0,00	3.996.795,93
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	0,00	3.994.050,53
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	0,00	3.994.050,53
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL -	0,00	3.994.050,53
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS	0,00	522.177,37
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS	0,00	522.177,37
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	0,00	3.471.873,16
POUPANÇAS	0,00	3.471.873,16
ESTOQUES	0,00	2.745,40
ALMOXARIFADO	0,00	2.745,40
ALMOXARIFADO - CONSOLIDAÇÃO	0,00	2.745,40
MATERIAL DE CONSUMO	0,00	2.722,40
MATERIAL DE EXPEDIENTE	0,00	23,00
ATIVO NAO-CIRCULANTE	0,00	17.213.329,71
IMOBILIZADO	0,00	17.213.329,71
BENS MOVEIS	0,00	454.097,09
BENS MOVEIS-CONSOLIDAÇÃO	0,00	454.097,09
MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	0,00	29.159,47
APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO	0,00	23.869,65
EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E ELETRICOS	0,00	5.289,82
BENS DE INFORMATICA	0,00	301.412,72
EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	0,00	287.469,72
EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	0,00	13.943,00
MOVEIS E UTENSILIOS	0,00	120.828,05
APARELHOS E UTENSILIOS DOMESTICOS	0,00	3.430,03
MAQUINAS E UTENSILIOS DE ESCRITORIO	0,00	111.095,66
MOBILIARIO EM GERAL	0,00	784,70
UTENSILIOS EM GERAL	0,00	5.537,66
MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICACAO	0,00	2.696,85
OUTROS MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMU	0,00	2.696,85
BENS IMOVEIS	0,00	16.759.232,62
BENS IMOVEIS-CONSOLIDAÇÃO	0,00	16.759.232,62
BENS DOMINICAIS	0,00	11.978.687,91

PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	31/12/2017	31/12/2016
PASSIVO CIRCULANTE	0,00	642.314,04
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	0,00	602.569,60
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PR	0,00	602.569,60
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PR	0,00	602.569,60
FORNECEDORES NACIONAIS	0,00	602.569,60
FORNECEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR	0,00	602.569,60
FORNECEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR	0,00	465,00
FORNECEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR	0,00	24.057,80
FORNECEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR	0,00	20.056,34
FORNECEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR	0,00	0,01
FORNECEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR	0,00	1.362,36
FORNECEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR	0,00	6.925,00
FORNECEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR	0,00	549.703,09
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	0,00	39.744,44
VALORES RESTITUÍVEIS	0,00	39.744,44
VALORES RESTITUÍVEIS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	39.744,44
CONSIGNAÇÕES	0,00	39.744,44
INSS	0,00	39.744,44
PASSIVO NAO-CIRCULANTE	0,00	890.016,70
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	0,00	890.016,70
EMPRESTIMOS A LONGO PRAZO INTERNO	0,00	890.016,70
EMPRESTIMOS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	0,00	890.016,70
EMPRÉSTIMOS INTERNOS - EM CONTRATOS	0,00	890.016,70
OUTROS CONTRATOS - EMPRÉSTIMOS INTERNOS	0,00	890.016,70
TOTAL PASSIVO	0,00	[illegible]
PATRIMONIO LIQUIDO	0,00	19.677.794,90
RESULTADOS ACUMULADOS	0,00	19.677.794,90
SUPERAVITS OU DEFICITS ACUMULADOS	0,00	19.677.794,90
SUPERAVITS OU DEFICITS ACUMULADOS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	(26.824.891,94)
SUPERAVITS OU DEFICITS DO EXERCICIO	0,00	(12.062.616,14)
SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	(14.753.033,52)
AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	(9.242,28)

CCR12400 - SMARapd Informática Ltda

Pagina 1

PATRIMONIO LIQUIDO	0,00	19.677.794,90
RESULTADOS ACUMULADOS	0,00	19.677.794,90
SUPERAVITS OU DEFICITS ACUMULADOS	0,00	19.677.794,90
SUPERAVITS OU DEFICITS ACUMULADOS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	(26.824.891,94)
SUPERAVITS OU DEFICITS DO EXERCICIO	0,00	(12.062.616,14)
SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	(14.753.033,52)
AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	(9.242,28)

Ante o exposto, considerando, portanto, o dever de o responsável demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, por meio de competente prestação de contas, diverge-se da Área Técnica quanto à manutenção das presentes irregularidades sob o manto da **ressalva** e pugna-se pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Vitória, exercício 2017.

Vitória, 28 de julho de 2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas”

Diante das argumentações antecedentes e apesar de pugnar pela manutenção do indicativo de irregularidade apontado no subitem 2.1, em consonância com a área técnica e o Órgão Ministerial, entendo que este, por si só, não configura a materialidade suficiente para ensejar a rejeição das contas objeto desses autos.

Ademais, dos 15 (quinze) indicativos de irregularidade detectados e devidamente tipificados por meio do Relatório Técnico 00555/2018-9 e respectiva Instrução Inicial 10 (dez) foram devidamente afastados e 03 (três) foram considerados passíveis apenas de “ressalva”, nos termos da ITC 00957/2019-7.

Portanto, ratifico o posicionamento da área técnica e parcialmente o do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 00957/2019-7** modificada pela **Manifestação Técnica 11317/2019-9,** pugnando, por conseguinte, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS do senhor do Luciano Santos Rezende, Prefeito Municipal no exercício de 2017.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo o entendimento técnico e em parte os termos do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

1.1. MANTER os seguintes indicativos de irregularidade passíveis de ressalva:

> **1.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural** (item 4.3.2.1 do RT 555/2018-7 e item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 00957/2019-7);
>
> **Base Legal**: artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964
>
> **1.3 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial** (Item 13.1.9 do RT 555/2018-9 e item 2.14 da Instrução Técnica Conclusiva 00957/2019-7);
>
> **Base Legal**: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.
>
> **1.4 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores** (Item 13.1.10 do RT 555/2018-9 e item 2.15 da Instrução Técnica Conclusiva 00957/2019-7);
>
> **Base Legal**: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

1.2. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Vitória, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** do senhor do **Luciano Santos Rezende**, Prefeito Municipal no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2019.

1.3. DETERMINAR ao atual gestor que providencie para que todas as Unidades Gestoras municipais contabilizem corretamente os atos e fatos da gestão em fontes de recursos pertinentes, nos termos do § único do art. 8º da LRF, das Normas Brasileiras de Contabilidade, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Manual de Demonstrativos Fiscais, estes dois últimos da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial a Tabela Auxiliar: CÓDIGO DE ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS (CDR), contida em anexo da IN 43/2017;

1.4. RECOMENDAR ao gestor que:

> **1.4.1** Tome medidas preventivas na elaboração dos demonstrativos contábeis, a fim de evitar novos equívocos no registro de informações contábeis associadas à extinção de UG e à respectiva transferência de seus saldos para outras Unidades Gestoras;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

1.4.2 Providencie atendimento integral à IN TCEES 43/2017 e seus anexos no envio das próximas prestações de contas anuais;

1.4.3 Aprimore os mecanismos de controle interno no que diz respeito à inscrição e cancelamento de Restos a Pagar;

1.4.4 Tome providências para que todas as unidades gestoras municipais contabilize corretamente os atos e fatos da gestão, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Manual de Demonstrativos Fiscais, estes dois últimos da Secretaria do Tesouro Nacional.

1.5. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/07/2020 - 13ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 36853-D702E-DE418